



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 30 de junho de 2017

nº 1421 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 18

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 19

>>Pautas Pág. 31

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Contrato n. 58/02/DEVOP.

Quitação de Multa, referente ao item II, Acórdão n. 3227/16-1ª Câmara

JURISDICIONADO : Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado

INTERESSADO : Plínio José Gomes, CPF n. 873.210.508-82

Engenheiro Fiscal

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 3227/16-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, AO SENHOR PLÍNIO JOSÉ GOMES. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCBAA- TC 00157/17

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, visando apurar possíveis irregularidades decorrentes da execução do Contrato n. 58/02/GJ/DEVOP/RO, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 3227/16-1ª Câmara , que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa ao Senhor Plínio José Gomes, CPF n. 873.210.508-82.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , o responsabilizado realizou os depósitos do valor da multa que lhe foi imputada .

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos , verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item II, do Acórdão epigrafado. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 39,01 (trinta e nove reais e um centavo).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, entendo que o valor tido como recolhido a menor de R\$ R\$ 39,01 (trinta e nove reais e um centavo), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), recolhido pelo interessado.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Plínio José Gomes, CPF n. 873.210.508-82.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Plínio José Gomes, CPF n. 873.210.508-82, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 3227/16-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 4284/04/TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das medidas de sua alçada e arquivamento dos autos.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 929/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON  
INTERESSADO (A): Maristela Canola de Carvalho – CPF nº 058.729.508-29  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.156/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Especial. Professor. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maristela Canola de Carvalho, CPF nº 058.729.508-29, matrícula nº 300008746, no cargo de professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Art.6º da EC nº 41/2003, c/c 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 08.05.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 125/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, Maristela Canola de Carvalho, CPF nº 058729508-29, matrícula nº 300008746, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

b) Na impossibilidade do Instituto efetivar o cumprimento do item “a”, determino que proceda a notificação da interessada Maristela Canola de Carvalho, CPF nº 058729508-29, matrícula nº 300008746, para que o faça, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 1292/GAB/IPERON de 23/06/2017, requerendo dilação de prazo, justificando que para o

cumprimento das determinações faz-se imprescindível a atuação da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 125/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00951/17

PROCESSO: 01047/17  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE  
RESPONSÁVEL: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado  
CPF nº 085.334.312-87  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 10 de 13 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere à rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado - PGE, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador-Geral do Estado, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, exercício 2016, ao Senhor Juraci Jorge da Silva – Procurador- Geral do Estado - CPF nº 085.334.312-87;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00445/17

PROCESSO: 3603/2013 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Enelta José Pereira de Carvalho – CPF nº 682.325.272-34.  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 9, de 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Enelta José Pereira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Enelta José Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 195860, Classe A, Referência III, Carga horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB, Regime Estatutário, pertence ao quadro permanente do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 256/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.6.2013 (fl. 189), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.510, de 1º.7.2013 (fl. 190), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar (LC) nº 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS (fls. 125/126), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI - Dar conhecimento ao IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00446/17

PROCESSO: 1600/2017@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Jose Oliveira Filho - CPF nº 114.095.682-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 09, de 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do Senhor Jose Oliveira Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 012, Matrícula nº 300005937, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 299/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 137, de 26.7.2016 (fl. 02), com fundamento no art. no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21, §1º; 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria em pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00447/17

PROCESSO: 3713/2013 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Belmiro Bedin - CPF nº 153.636.869-53.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 9, de 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Belmiro Bedin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do Senhor Belmiro Bedin, ocupante do cargo de Professor Nível I, Ref. “09”, Matrícula nº 30005193, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Decreto de 25 de junho de 2008, (fl. 42), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.048, de 30.7.2008 (fl. 135), posteriormente alterado pela retificação (fl. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.099, de 14.11.2012 (fl. 91), com fundamento no art. no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21, 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00448/17

PROCESSO: 01325/2017 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual.  
ORGÃO DE ORIGEM: Secretária de Finanças do Estado de Rondônia.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Manoel Moraes Gonsalves Neto – CPF nº 078.372.675-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 9, de 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Moraes Gonsalves Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor servidor Manoel Moraes Gonsalves Neto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Matrícula nº 30011775, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 91/IPERON/GOV-RO, de 11.3.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º e inciso, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00449/17

PROCESSO: 01388/2017 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual.  
ORGÃO DE ORIGEM: Secretária de Finanças do Estado de Rondônia.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora da Silva Santos – CPF nº 183.363.452-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 9, de 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Auxiliadora da Silva Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciária/Escritvã Judicial, matrícula nº 0020311, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 22/IPERON/TJRO, de 7.6.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137, de 26.7.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º e inciso, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00450/17

PROCESSO: 02165/2012-TCE/RO (Principal) e 4643/2012-TCE/RO (Apenso).  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: José Osmar de Araújo – CPF nº 055.892.669-04.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 9, 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria do Senhor José Osmar de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor José Osmar de Araújo, ocupante do cargo de Procurador e Justiça, matrícula nº 20168, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 0183, de 12 de março de 2012 (fl. 57 - Processo nº 4643/2012), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nº 048/2012, de 14 de março de 2012 (fl. 58 - Processo nº 4643/2012), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/MP-RO, de 19 de junho de 2012 (fl. 89 - Processo nº 4643/2012), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2011, de 10 de julho de 2012 (fl. 90 - Processo nº 4643/2012), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o

período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 1964/2016 (eletrônico)  
CATEGORIA: Outros  
SUBCATEGORIA: Encaminha documentos  
ASSUNTO: Ofício n. 22/2016-3ªVT/PVH – encaminha cópia do Acórdão ID bb9c954 referente ao Processo n. 0011169-72.2014.5.14.0003  
INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região  
RESPONSÁVEL: José Ribamar da Cruz Oliveira – CPF n. 076.076.283-04  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. AUSENTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. AUTUAÇÃO E ANÁLISE. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM N. 00030/17-DS2-TC

1. Trata-se de expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, encaminhando cópia de acórdão que relata a ocorrência de irregularidade (desvio de função por parte de guarda portuário) no âmbito da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

2. Submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI elaborou informação, sob ID 457518, concluindo que não há elementos que justifiquem a abertura de auditoria específica ou a inclusão dos fatos no Programa de Auditorias desta Corte, todavia, sugere determinação ao Controle Interno da SOPH para realizar trabalho visando evitar a reincidência da prática de irregularidade como a relatada nestes autos.

3. Cabe registrar que deixo de encaminhar a presente documentação ao Ministério Público de Contas em observância aos princípios da economia processual e eficiência.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

7. Sem delongas e maiores digressões, acolho como razão de decidir os argumentos expendidos pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, sob ID 457518, in verbis:

(...)

Após pagamento de verbas ao requerente, a ação foi arquivada, definitivamente, em 1/2/2017.

Pois bem.

O Despacho do Relator, pág. 21, determinou à SGCE que:

a) verificasse que a irregularidade aventada pela Justiça do Trabalho encontrava-se inserida no Plano de Auditorias desta Corte. Em sendo positivo, que fosse inserido o fato na auditoria;

b) Em caso negativo, deveria a Secretaria Geral de Controle Externo analisar, segundo os critérios definidos por esta Corte de Contas, a oportunidade de se incluir essa fiscalização no Plano de Auditorias.

c) em todo caso, a Secretaria Geral de Controle Externo deveria notificar a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH que este Tribunal fora cientificado do teor da sentença datada no dia 24.07.2015, exarada no Processo n. 0011169-72.2014.5.14.003-recurso ordinário, e que aquela empresa pública dever ia observar o princípio da legalidade em todas as suas ações. d) Por fim, em havendo a Secretaria Geral de Controle Externo comunicado àquele juízo quanto às providências adotadas, deveria arquivar a presente documentação.

Consultando os Planos de Auditoria dos exercícios de 2016 (proc. 4521/2015) e 2017 (proc. 4598/2016), verifica-se inexistir auditorias programadas para a Sociedade dos Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH no biênio.

Qualquer auditoria com escopo nos eventos ora tratados, portanto, só poderia vir a ser eventualmente incluída para o exercício de 2018.

Não obstante, necessário é que se sejam levados em conta fatos adicionais relevantes aferidos na consulta da tramitação eletrônica junto ao TRT.

O primeiro deles é que em Despacho datado de 22/03/2016 (pág. 39), a Juíza do Trabalho Substituta Veridiana Ullmann de Campos, declarou ser de seu conhecimento que:

(...) a distribuição de senhas para acesso ao Porto Fluvial de Porto Velho se deu em razão do caos decorrente da cheia histórica do rio Madeira, ocorrida entre os anos de 2014/2015, tenho por verdadeiro o argumento da 1ª reclamada quanto a não mais existência do desvio de função do reclamante, somente havendo o corrido tal fato entre o interstício de janeiro/2014 a fevereiro/2015, período este que deverá servir de parâmetro para cálculo de liquidação de tal verba.

Portanto, de acordo com o que consta no Despacho da magistrada, a irregularidade deveu-se a fato imprevisto (cheia histórica do Rio Madeira), ocorrido em período compreendido entre janeiro/2014 e fevereiro/2015.

Tudo leva a crer, portanto, que não houve continuidade da prática irregular apartir de março/2015.

Além disso, não há notícias de que outros empregados tenham entrado na justiça com processos semelhantes.

Ao demais, o valor líquido pago ao reclamante é irrisório, em termos de materialidade –R\$ 5.639,58 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), cfe. págs. 40/41.

Ainda que considerando que sobre este valor, calculado em 9/1/2017, até a expedição do alvará, em 18/01/2017, incidiriam juros e correções monetárias, muito provável que o total não tenha atingido sequer o mínimo previsto para abertura de processo de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, cfe. dispõe o art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO.

Há que se salientar, também, ao teor do que foi decidido no processo trabalhista, que o valor pago judicialmente, em princípio, não pode ser considerado como dano ao Erário, uma vez que trata de retribuição por serviços adicionais prestados pelo reclamante à Administração, sem a devida contraprestação pecuniária na época aprazada.

O seu não pagamento, portanto, resultaria em enriquecimento ilícito do Estado.

## 2. CONCLUSÃO

Considerando-se, pois, que:

a) Os fatos narrados cingiram-se, em princípio, ao período específico de janeiro/2014 a fevereiro/2015, não havendo evidências de continuidade da prática irregular a partir de então;

b) Considerando que o valor da causa é de pouca materialidade;

c) Considerando, por fim, que o valor pago ao requerente não pode ser levado à conta de dano ao Erário, uma vez que trata de retribuição por serviços adicionais prestados pelo reclamante à Administração, sem a devida contraprestação pecuniária na época aprazada e que seu não pagamento, portanto, resultaria em enriquecimento ilícito do Estado.

Concluimos não haver, em nosso entender, elementos que justifiquem a abertura de auditoria específica ou a inclusão dos fatos no Programa Anual de Auditorias desta Corte.

O que se sugere é que seja determinado ao controle interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH que realize trabalho visando identificar a possível existência e/ou os possíveis riscos de ocorrência de fatos análogos – desvios de função de empregados concursados-, que possam acarretar novas ações trabalhistas contra a empresa.

Oportunamente, que os resultados sejam remetidos a esta Corte, para apreciação.

8. Acolhendo o entendimento do Corpo Técnico, eis que pertinentes suas considerações, faço constar ao final desta decisão determinação ao Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH para que elabore trabalho no sentido de evitar a reincidência na irregularidade aqui relatada, devendo o Corpo Técnico proceder ao monitoramento de seu cumprimento; bem como deixo de atuar a presente documentação como representação, com supedâneo no art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, que seria o procedimento adequado ao caso.

9. Devo registrar que não vejo razoabilidade em atuar a presente documentação diante da ausência de dano ao erário, em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva deste

Tribunal, tendo em vista que as atividades desta Corte de Contas devem ser pautadas nos critérios de materialidade, risco e relevância, atendendo ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir).

10. Por todo o exposto, e sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Arquivar, sem análise do mérito, a documentação protocolizada sob n. 1964/2016, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, tratando do Processo n. 0011169-72.2014.5.14.0003, instaurado naquele Tribunal com escopo em reclamação trabalhista movida pelo empregado Lourival Nunes de Sousa contra Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e HERMASA – Navegação da Amazônia S/A, ante a ausência do interesse de agir, observando os critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da economia processual e eficiência;

II – Determinar, por ofício, ao atual Controlador Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, ou a quem venha substituí-lo, que realize trabalho visando identificar a possível existência e/ou os possíveis riscos de ocorrência de fatos análogos – desvios de função de empregados concursados-, que possam acarretar novas ações trabalhistas contra a SOPH;

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Encaminhar cópia desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e verificação do cumprimento quando da realização de auditoria na Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH;

V – DAR conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VI - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário e, após, archive-se a presente documentação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

MEMORANDO N : 174/2017 – TCE-RO.  
 ASSUNTO : Representação.  
 RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO;  
 Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.  
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 163/2017/GCWCS

I - DO RELATÓRIO



1. Cuida-se de Representação c/c pedido de Antecipação de Tutela, encaminhada via Memorando n. 0174/2017-SGCE, subscrita pelo Secretário Executivo de Controle Externo, Senhor Francisco Barbosa Rodrigues, no qual notícia supostas ilegalidades perpetradas no âmbito da Administração Pública do Município de Cacoal-RO, por meio da peça representativa de autoria dos Auditores de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, Senhores Álvaro Rodrigo Costa, Matrícula n. 488, e Maíza Meneguelli, Matrícula n. 485.

2. Em apertada narrativa, informam os Representantes que a Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, editou e promulgou o Decreto n. 6.217/PMC/2017, que nomeou a Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, irmã da atual Prefeita do Município de Cacoal-RO, para exercer o cargo de Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, com possível violação a Súmula n. 13, art. 37 da CF/1988.

3. Por fim, requerem a esta Corte de Contas a concessão de Tutela de Urgência, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com o fim de se determinar o afastamento cautelar da Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, do cargo de Diretora-Presidente da Autarquia Municipal – SAAE.

4. Essas são, em súmula fática, as irregularidades apontadas na peça formal.

Passo a deliberar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

9. Verifico, em análise prefacial, que se trata de Representação, porque a peça inaugural acomoda-se no que dispõe o inciso I do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, tangente à Representação.

10. E, ainda, no que alude aos quesitos de admissibilidade, de início, é de assinalar que, ao instituto da Representação, agora se aplica o regulamento instituído pela Resolução n. 134/2013, de 16/08/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o novel “Capítulo III-A”.

11. Do novo regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso I do art. 82-A, abstrai-se a legitimidade dos Auditores de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, representarem a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/88 e as demais normas aplicadas à espécie.

12. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis se dá, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, Regimento Interno.

13. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação formulada pelos Auditores de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, Senhores Álvaro Rodrigo Costa, Matrícula n. 488, e Maíza Meneguelli, Matrícula n. 485, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

### II.II. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

14. Em apreciação ao requerimento formulado na presente Representação de Antecipação de Tutela Inibitória - com o intento de se determinar o afastamento cautelar da Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, do cargo de Diretora-Presidente da Autarquia Municipal – SAAE, tenho que, em um

juízo horizontal e não exauriente, não presentes por ora os requisitos autorizadores, quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, a teor do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996.

15. Desse modo, há que se rejeitar, nessa quadra, o pedido de Tutela de Urgência consistente em se determinar o afastamento cautelar da Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, do cargo de Diretora Presidente da Autarquia Municipal – SAAE, podendo, in casu, após oitiva dos jurisdicionados, haver nova análise, ante os esclarecimentos a serem prestados, visto que há de se perquirir se o Cargo de Diretora Presidente da Autarquia Municipal, Serviço de Água e Esgoto do Município de Cacoal – SAAE, é ou não, de natureza Política, o que impõe ad cautelam uma análise mais detida.

16. Digo isso, porque o próprio Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em seu art. 107, autoriza o Relator de ofício, determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, razão pela qual a medida cautelar pode ser reexaminada após a oitiva dos jurisdicionados.

17. Sendo assim, tem-se que indeferir, nesta quadra, o pedido de Tutela de Urgência e deixo de determinar por ora, o afastamento da Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, do cargo de Diretora-Presidente da Autarquia Municipal – SAAE, ante a ausência de justificado receio de ineficácia da decisão final, o que por consectário há que se chamar o feito à ordem para, primeiro, colher informações da Administração Pública Municipal quanto à irregularidade apontada na peça Representativa, após da Unidade Técnica dessa Corte de Contas e manifestação Ministerial.

18. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC.

19. A propósito, tendo em vista a extensão do pedido de Tutela de Urgência formulada pelos Representantes, data venia, não pode ser apreciado inaudita altera pars, como requerido pelos peticionantes, sendo a hipótese, como dito alhures, de colher prévia oitiva da Administração Pública, a fim de que possa prestar esclarecimentos para subsidiar a análise a por vir de concessão ou não de Tutela Antecipatória Inibitória.

20. A submissão de pedido liminar à prévia oitiva encontra-se formalmente disposto no art. 108-A, do Regimento Interno c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, cujas normas em apreço assim dispõe, in verbis:

art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Art.108-A – A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)

21. Desse modo, há que se abrir vistas à Administração Pública Municipal, bem como a Senhora Cláudia Maximina Rodrigues pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim que se manifestem tão somente sobre o pedido da Tutela de Urgência, com vistas à apreciação de deferimento ou não da limiar pleiteada.

22 Sendo assim, visto que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, há que se determinar à DIVDP a autuação do presente expediente, como Representação.

### III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em juízo deliberatório, DECIDO:

I – CONHECER o feito como Representação, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e versa sobre matéria sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, nas formas do art. 82-A, RITCE.

II – INDEFERIR o pedido da Tutela Antecipatória Inibitória, pela ausência dos elementos autorizadores da medida extremada quais sejam; fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, conforme disposto no art. 3ºA, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – ORDENAR à Divisão de Documentação e Protocolo (DIVDP) que promova a autuação do feito como representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação

RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO;

Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

IV – APÓS autuação, remetam-se os autos ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas, para que promova, COM URGÊNCIA, por intermédio de todos os instrumentos de que este Tribunal dispõe para efetivar a notificação das jurisdicionadas, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO e a Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face da irregularidade indiciária apontada na Representação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via notificação formal, à Procuradoria-Geral do Município de Cacoal-RO, para, à luz de sua função institucional, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, manifeste-se sobre o objeto fiscalizatório sub inxamine;

VI – ANEXAR a esta Decisão cópia da Representação, para facultar aos jurisdicionados indicados no item IV o pleno exercício de defesa;

VII – NÃO DECRETAR sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente no art. 189 do CPC;

VIII - CUMPRA a Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nos itens III e XI e, após, remeta os documentos à Divisão de Documentação e Protocolo (DIVDP), a fim de efetivar os demais comandos dispostos nesta Decisão;

IX - SIRVA a presente Decisão como MANDADO, e consigno que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação

intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, desfavorável podendo ser valorado como verdadeiras a irregularidade indiciárias imputada na Representação, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996, c./c art. 19, § 5º, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil.

X – AO DEPOIS, prestados ou não os esclarecimentos pelo gestor e, emissão de Relatório Técnico confeccionado pela SGCE, bem como Oportivo Ministerial, venham-me os autos conclusos para análise e deliberação.

XI - Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02924/16– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital nº 001/2005  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
INTERESSADO: Aldeci de Lima Almeida e outros  
CPF nº 818.766.702 - 82  
RESPONSÁVEL: Osvaldo Sousa - Prefeito Municipal à época  
Francisco Sobreira Soares – Prefeito atual  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.157/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Análise da legalidade do ato admissão. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, regido pelo Edital Normativo nº 001/2005 .

2. Em 25.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 17/GCSFJFS/2017 , que em seu dispositivo determinou a adoção da seguinte providência:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades enumeradas no Anexo I desta decisão, acompanhados de parecer do controle interno.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório , o gestor do município de Candeias do Jamari- RO teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão. Diante da inércia, houve reiteração por meio do Ofício nº 760/2017/D1ª C-SPJ , visando o cumprimento do decisor.

4. A Secretaria Municipal de Administração-SEMAD do município de Candeias do Jamari carrou aos autos o Ofício de nº 203/SEMAD/2017 de 23/06/2017, requerendo dilação de prazo para prestar as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O gestor do município de Candeias do Jamari- RO conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 17/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura do município de Candeias do Jamari- RO, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02061/17  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04059/13 - Acórdão APL-TC nº 00080/17  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia  
RESPONSÁVEL: Clarice Lacerda de Souza - ex-Secretária Municipal de Educação, Período de janeiro a abril de 2013  
CPF nº 633.654.139-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00105/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pela Senhora Clarice Lacerda de Souza - ex-Secretária Municipal de Educação, pertinente às multas cominadas nos itens III e V do Acórdão APL-TC nº 00080/17, prolatado no Processo nº 04059/13.

2. A Senhora Clarice Lacerda de Souza, devidamente notificada do teor da decisão, encaminhou a esta Corte, por meio do requerimento protocolizado sob o nº 06795/17, cópias dos comprovantes de pagamentos de parte das multas em questão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, seguida de solicitação do parcelamento do montante restante, consoante transcrição a seguir:

Venho através do presente informar o pagamento de parte das multas referente ao processo Numero: 04059/13/TCE/RO, Acórdão APL-TC 0008/17. Segue cópia dos comprovantes nº 71.211.403.300.243 valor de R\$ 170,00 e 71.211.403.300.244 valor de R\$ 170,00.

Informo impossibilidade financeira de pagamento do montante em parcela única, solicito que considere o restante do débito e as condições funcionais atuais; saliento poder assumir o restante da referida multa em 20 (vinte) parcelas fixas. Esclareço que, ao poder assumir maior valor, entrarei em contato para um novo acordo.

Sendo o que tenho para o momento, coloco-me a disposição, para demais informações.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados para o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome da Senhora Clarice Lacerda de Souza, referente ao Acórdão APL-TC nº 00080/17 - Processo no 04059/13, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que a Senhora Clarice Lacerda de Souza encaminhou 2 (dois) comprovantes de depósito no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais) cada, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à parte das multas imputadas no Acórdão APL-TC nº 00080/17.

6. Assim, consiste a pretensão da Requerente no parcelamento do montante restante das multas que lhe foram imputadas nos itens III e V do Acórdão APL-TC nº 00080/17 (Processo nº 04059/13), em 20 (vinte) parcelas de igual valor, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

7. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO." Portanto, impossível a concessão na forma requerida, uma vez que as parcelas ficariam abaixo do valor mínimo permitido.

8. Destarte, tendo em vista tratar-se de multas, no valor atualizado de R\$1.472,09 cada, com amparo na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, cabe a concessão em 9 (nove) parcelas sucessivas, que serão atualizadas e corrigidas até a data dos respectivos pagamentos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

9. Assim, em face do interesse manifestado pela Senhora Clarice Lacerda de Souza em liquidar a multa imputada no Processo nº 04059/13 e considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I - Deferir o pedido de parcelamento formulada pela Senhora Clarice Lacerda de Souza, CPF nº 633.654.139-87, ex-Secretária Municipal de Educação, relativo ao montante restante das multas imputadas nos autos no 04059/13, fixadas nos itens III e V do Acórdão APL-TC nº 00080/17, as quais corrigidas monetariamente perfazem a importância de R\$1.472,09 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e nove centavos) cada, em 9 (nove) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, proceda a notificação da Requerente no sentido que:

a) Cientificá-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos dos valores relativos às primeiras parcelas, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal

de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos do §§ 1º, artigos 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Cientificá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do PLENO que “certifique” nos autos de nº 04059/13/TCE-RO, que a Senhora Clarice Lacerda de Souza, optou pelo Parcelamento das multas;

IV - Sobrestar os presentes autos no Departamento do PLENO, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01771/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Requer parcelamento de débito relativo ao Processo nº 01469/11/TCE/RO. Acórdão nº APL-TC00313/16, em referência ao Ofício nº 01647/2016/DP-SPJ.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Denise Marques de Azevedo - CPF nº 591.497.102-06  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. TÍTULO EXECUTIVO JÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ARTIGO 3º CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 231/2016/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00223/17

1. Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multas fixadas no Acórdão n. 0313/16 exarado nos autos do processo nº 01469/2011-TCE, cujo valor total atualizado é de R\$ 2.678,19 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), formulado por Denise Marques de Azevedo.

2. A requerente aparelhou sua peça com documento acostado à fl. 01 e requereu o parcelamento das multas em 20 (VINTE) vezes.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio do memorando circular, acostado à fl. 03, solicitou informações aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras, que, após prestarem as informações motivou a expedição de Certidão Técnica de fl. 04, nestes termos:

CERTIFICO e dou fé que, de acordo com as informações prestadas pelo Departamento do Pleno foi emitida Certidão de Responsabilização n. 195/2017/DP-SPJ, em nome do Senhora Denise Marques de Azevedo, contudo, não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da referida Senhora;

CERTIFICO, também, que a fim de dar cumprimento ao acórdão APL – TC 00313/16, os dados das Certidões de Responsabilização nº195 e 196/2017 foram enviados à Dívida Ativa Estadual em 31.03.2017, conforme as Certidões de Encaminhamento nº 20170200005574 e 20170200005575.

4. É o relatório.

5. Conforme Certidão Técnica expedida pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, as multas foram enviadas à Dívida Ativa, obstaculizando a competência deste Relator em decidir sobre o pedido de parcelamento, fundamento disciplinado na Resolução 231/2016, no seu artigo 3º § 1º. Ainda sim, este mesmo dispositivo determina a competência, nestes moldes, da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

6. Assim, deixo de apreciar o pedido.

7. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, ante a absoluta incompetência deste Tribunal para conceder o parcelamento pleiteado, no estágio processual em que se encontra o processo, dada a vedação imposta por resolução, em razão de já ter ocorrida à inscrição do crédito em dívida ativa. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é que detém agora a competência para análise do pedido.

II – Dar ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Desentranhar a documentação de fls. 01 a 10 dos autos e remeter os documentos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para análise do pedido de parcelamento.

IV - Juntar cópias da documentação de fls. 01 a 10 dos autos neste processo.

V - Arquivar o processo com cópias dos autos após os tramites legais.

VI - A Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 30 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 2602/13/TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Alegação de acúmulo ilegal de cargo público no Município de Jaru. Quitação de Multa, referente ao item II, Acórdão n. 6/17-1ª Câmara  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru

INTERESSADO : Byron de Oliveira Carvalho, CPF n. 426.575.041-91  
 Servidor Público  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Em substituição regimental

EMENTA: ACÓRDÃO N. 6/17-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, AO SENHOR BYRON DE OLIVEIRA CARVALHO. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCBAA- TC 00159/17

Tratam os autos sobre Fiscalização de atos e contratos, iniciada por meio de comunicação de irregularidade, que aportou na Ouvidoria desta Corte, apontando possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Senhor Byron de Oliveira Carvalho, CPF n. 426.575.041-91, servidor público do Estado de Rondônia e do Poder Executivo Municipal de Jaru, tendo sido considerado ilegal, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 6/17-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa ao servidor mencionado.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos do valor da multa que lhe foi imputada.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item II, do Acórdão epigrafado. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 39,68 (trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, entendo que o valor tido como recolhido a menor de R\$ R\$ 39,68 (trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), recolhido pelo interessado.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Byron de Oliveira Carvalho, CPF n. 426.575.041-91.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Byron de Oliveira Carvalho, CPF n. 426.575.041-91, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 3227/16–1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das medidas de sua alçada e arquivamento dos autos.

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01558/2008 – TCE-RO. Vol. I a III. Apensos 05371/12, 04711/12 e 01941/07.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007.

Quitação – Baixa de Responsabilidade.

RESPONSÁVEL: Manases da Silva Rosa – Vereador – CPF: 258.159.382-20.

Antônio Pereira Cabral – Vereador Presidente – CPF: 207.693.002-78.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0170/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE JARU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. ACÓRDÃO Nº 74/2012 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR MANASES DA SILVA ROSA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Manases da Silva Rosa – CPF: 258.159.382-20, na qualidade de Vereador do Município de Jaru, solidário ao Senhor Antônio Pereira Cabral – CPF: 207.693.002-78, na qualidade de Vereador Presidente do Município de Jaru, referente ao débito imputado por meio do item II do Acórdão nº 74/2012 – 2ª Câmara, no valor original de R\$2.436,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais), cujo montante pago e atualizado corresponde a R\$6.591,90 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos), o qual fora recolhido aos Cofres Municipais de Jaru;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Manases da Silva Rosa – CPF: 258.159.382-20;

III. Oficiar a Assessoria Jurídica do Município de Jaru, para que no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta Decisão, preste informações acerca das providências adotadas para a cobrança dos débitos imputados por meio do item II do Acórdão nº 74/2012 – 2ª Câmara aos Senhores Agnaldo da Silva Lenque e Celso Rosa da Rocha, em virtude das extinções, sem julgamento de mérito, das Ações de Execução nº 0003548-16.2015.8.22.0003 e 0003549-98.2015.8.22.0003, bem como preste informações acerca da situação atual dos parcelamentos administrativos realizados pelos Senhores Cosme de Soledade Campos Bastos e Jean Carlos dos Santos, em sede do referido decisum, apresentando documentação probante dos pagamentos já realizados, e, na hipótese de inadimplemento, quais as medidas adotadas para a cobrança do saldo remanescente;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão aos interessados por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-os que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2246/2017@  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade – Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra – CPF n. 084.953.512-34  
INTERESSADO: Cristiano Correa da Silva – Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra – CPF n. 759.647.752-68  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES-

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO ÚLTIMO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir.
2. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.
3. Nos termos do artigo 485, V do NCPC, o julgador não resolverá o mérito.
4. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00158/17

Tratam os autos sobre Prestação de Contas - exercício de 2016 - do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, Senhor Cristiano Correa da Silva, por meio de Ofício nº 0079/GP/CM MS/RO/17, de responsabilidade do senhor Adinaldo de Andrade, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, autuados sob n. 07347/17, em 07.06.2017.

2. No entanto, em despacho oriundo da Secretaria Geral de Controle Externo, foi informado a este Conselheiro que já existe autos constituídos para essa finalidade (Prestação de Contas do Poder Executivo de Municipal de Mirante da Serra – Processo n. 1788/17, de 15.05.2017), com objeto idêntico ao ora analisado, evidenciando, assim, litispendência.

É o breve escorço.

3. A nossa processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, podemos especificar os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.
4. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causal de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito.

5. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

6. No caso em tela, verifica-se que este processo refere-se à Prestação de Contas de Mirante da Serra de 2016, foi encaminhada à esta Corte de Contas em meio físico (Documento 07347/17).

7. No entanto, já existe autos constituídos para essa finalidade (Processo 1788/17 - de 15.05.17) também versando sobre os mesmos fatos. Em resumo, existem dois processos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade.

8. Com a autuação desses 2 (dois) processos surge a litispendência que, entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

9. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 337, § 1º, prescreve que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

10. E complementa em seu § 3º que há litispendência quando se repete ação, que está em curso.

11. Constatando-se a existência de litispendência, o julgador não resolverá o mérito, conforme exposto no artigo 485, V do diploma Processual Civil, como se observa:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

12. Em uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

13. No entanto, o § 3º do citado artigo 485 confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

14. Ante o exposto, em razão da litispendência verificada, DECIDO:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em Substituição Regimental

**Município de Nova Mamoré****ACÓRDÃO****ERRATA**

ERRATA referente ao Acórdão AC2-TC 1452/16, de 28 de setembro de 2016, publicado no D.O.E. TCE/RO n. 1262 de 27 de outubro de 2016.

**ONDE SE LÊ:**

PROCESSO:4.038/2004.

ASSUNTO:Tomada de Contas Especial.

UNIDADE:Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS: José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;

Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação; Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;

Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;

Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;

Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes.

ADVOGADOS: Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;

Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016.

GRUPO: II

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. EMISSÃO DE ORDEM BANCÁRIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.**

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;

2. In casu, observou-se a prática ilegal consubstanciada em saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO.

3. Verificou-se, ainda, pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a regular constituição de processo administrativo ou a contraprestação dos serviços.

4. O dano ao erário oriundo de ato ilegítimo e antieconômico com infração grave à norma constitucional e legal enseja restituição do dano causado ao erário.

5. Deixa-se de imputar multa a alguns responsáveis em virtude da prescrição operada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – apuração de irregularidades na emissão de Ordem Bancária no Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como, aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);

b) afronta aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais).

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

III.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 2.631.965,78 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 26.631,96 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

IV – EXCLUIR as responsabilidades dos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador-Geral de Compras; Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes quanto à devolução do débito no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

V – CONSIDERAR prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador-Geral de Compras, e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da novel Decisão Normativa;

VI – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde e Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, individualmente, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, consubstanciando na omissão de, ao tomar ciência das ilegalidades perpetradas no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré – RO, não terem

tomado as medidas pertinentes, descurando de um dever imanente ao cargo por eles ocupado;

VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "b", cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

VIII - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

VIII.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "b", fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 144.438,06 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 1.444,38 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham o débito cominado nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X;

X - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XIII – PUBLICAR; e

XIV – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

LEIA-SE:

PROCESSO:4.038/2004.  
ASSUNTO:Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE:Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS: José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;  
Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;  
João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação;  
Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;  
Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;  
Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes.  
ADVOGADOS: Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;  
Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016.  
GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. EMISSÃO DE ORDEM BANCÁRIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

6. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;

7. In casu, observou-se a prática ilegal consubstanciada em saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO.

8. Verificou-se, ainda, pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a regular constituição de processo administrativo ou a contraprestação dos serviços.

9. O dano ao erário oriundo de ato ilegítimo e antieconômico com infração grave à norma constitucional e legal enseja restituição do dano causado ao erário.

10. Deixa-se de imputar multa a alguns responsáveis em virtude da prescrição operada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – apuração de irregularidades na emissão de Ordem Bancária no Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como, aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos); e



b) afronta aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais).

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do município de Nova Mamoré – RO, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 7.237.905,89 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;

III - MULTAR, individualmente, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

III.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 2.631.965,78 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 26.631,96 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado.

IV – EXCLUIR, quanto ao dano encontrado, as responsabilidades dos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador-Geral de Compras; Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes, quanto à devolução do débito no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

V – CONSIDERAR prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador-Geral de Compras, e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da novel Decisão Normativa;

VI – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde e Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, individualmente, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, consubstanciando na omissão de, ao tomar ciência das ilegalidades perpetradas no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré – RO, não terem tomado as medidas pertinentes, descurando de um dever imaneente ao cargo por eles ocupado;

VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do município de Nova Mamoré - RO, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

VIII - MULTAR, individualmente, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

VIII.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 144.438,06 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 1.444,38 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado.

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham os débitos e multas cominados nos itens II, III, IV, VII e VIII, concedendo o mesmo prazo para que os senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, recolham a multa que lhes foi imposta, individualmente, por meio do item VI do Decisum;

X - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV, VI, VII e VIII desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XIII – PUBLICAR; e

XIV – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00943/17

PROCESSO: 03115/10 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria - Gestão - 1º Semestre de 2010  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Santa Luzia do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Wilson dos Santos - Vereador-Presidente  
CPF nº 288.071.702-72  
Ernandes Capelini - ex-Vereador-Presidente  
CPF nº 497.918.002-78  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: II  
SESSÃO: Nº 10, de 13 de junho de 2017

EMENTA. AUDITORIA DE GESTÃO. AÇÃO PREVENTIVA E PROATIVA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2010. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise de mérito dos autos, em decorrência do lapso transcorrido, pois, passados 7 (sete) anos desde os trabalhos de auditoria, não foi realizado por este Tribunal o monitoramento das recomendações formuladas pela Unidade Técnica;

II - Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste que adote, naquilo que for pertinente, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, as recomendações contidas no Tópico III – Conclusão, do Relatório Técnico Preliminar, fls. 196/198, cuja cópia deverá seguir em anexo, disposto em Plano de Ação as que necessitem de maior prazo que o estabelecido nesse item, indicando nesse instrumento o prazo de implementação, não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo ser tópico do Relatório de Atividades que acompanha a Prestação de Contas Anual, exercício 2017, em razão dos prazos que serão estabelecidos no Plano de Ação;

III - Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas legais para provimentos dos cargos públicos de Contador e Assessor Jurídico, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, cujas atribuições estão sendo desenvolvidas por pessoas estranhas a Administração, fixando prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja planejado, executado e finalizado as fases necessárias a nomeação dos aprovados para o exercício dos referidos cargos públicos;

IV - Dar ciência, via Ofício, ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste, do item II desta Decisão;

V - Encaminhar cópia da presente decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste, bem como, quando da análise da Prestação de Contas Anual – exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 83/TCE/RO-2011;

VI - Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 489, 26 de junho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 062/2017/PGE/PGTCE de 22.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o Procurador do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, cadastro n. 300136921, para, nos períodos de 19.6.2017 a 18.7.2017 e 19.7.2017 a 17.8.2017, substituir o Procurador do Estado FÁBIO DE SOUSA SANTOS, cadastro n. 300115778, no cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe, nível TC/CDS-6, virtude de gozo de licença prêmio por assiduidade e férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.6.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

#### PORTARIA

Portaria n. 490, 28 de junho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0165/2017-SPJ de 20.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 10 a 29.7.2017, atuar no gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, bem como nas Sessões da 2ª Câmara e do Pleno, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

#### PORTARIA

Portaria n. 493, 28 de junho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0078/2017-SGA de 23.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, para, no dia 26.6.2017, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 496, 28 de junho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0078/2017-SGA de 23.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, para, no período de 27 a 30.6.2017, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.6.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Sessões

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária (16.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02405/16

Interessados: Nicelene Antunes - C.P.F n. 408.771.752-68, Demi Ricarte Dias - C.P.F n. 615.330.412-53, Dyego Nunes dos Santos - C.P.F n. 993.462.902-00, Gilda Vasconcelos Batista - C.P.F n. 368.055.211-49, Ana Luiza da Cruz - C.P.F n. 943.993.281-34, Eliane Aparecida Marçola Ferreira - C.P.F n. 300.629.422-04, Erinete Colete da Silva - C.P.F n. 457.118.872-20, Cristhiany Ragnini Oliveira - C.P.F n. 654.623.512-91, Luia Gustavo Cavalcante Santos - C.P.F n. 989.643.564-20, Rodrigo Gallina - C.P.F n. 577.832.502-97, Amanda Miranda Anjos E Silva - C.P.F n. 834.248.142-53, Elissa Gonçalves de Oliveira E Silva - C.P.F n. 519.809.162-68, Cláudio Queiroz Silva - C.P.F n. 765.891.376-68  
Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53  
Moacir Caetano de Santana - C.P.F n. 549.882.928-00  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão (em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 00819/2011).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 02478/16

Responsável: Gislaíne Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40  
Assunto: Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMUSAA/SFG/RO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade diferida, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/RO/2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo-e n. 04197/16

Interessado: Patrocínio José da Cunha - C.P.F n. 564.818.102-72  
Responsável: Patrocínio José da Cunha  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar que a Lei Municipal nº 961/2012, alterada pela Lei Municipal nº 962/2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para a legislatura 2012/2016 e continuará vigendo para a legislatura de 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo n. 00681/13 (Apenso Processo n. 00205/13)

Responsáveis: Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONV. n. 165/PGE - 2012 celebrado com a Univ. Federal de Juiz de Fora para a implantação do Sistema de Avaliação Educacional do Estado/RO - Saero Prc. Adm. n.1601. 02950-00/2011.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na execução do convênio nº 165/PGE/2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação

e a Universidade Federal de Juiz de Fora, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Observação: Presidência da sessão com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

5 - Processo n. 00574/17 – (Processo de origem: 04851/12)  
 Interessado: Rogerio Barbosa Menezes - C.P.F n. 449.903.837-53  
 Responsável: Sem Responsável  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2-TC 02385/16 - Processo n. 04851/12  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos  
 Marena - OAB n. 361-B  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Conhecer do pedido de reexame em apreciação interposto, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

6 - Processo n. 02065/12  
 Interessado: João Pereira da Silva - C.P.F n. 191.204.946-53  
 Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - C.P.F n. 585.582.762-34, João Pereira da Silva - C.P.F n. 191.204.946-53  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritit  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritit, exercício de 2011, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

7 - Processo-e n. 01112/17 (Apenso Processo n. 04930/16)  
 Interessado: Adalberto Amaral de Brito - C.P.F n. 390.163.742-72  
 Responsável: Adalberto Amaral de Brito - C.P.F n. 390.163.742-72  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parecis  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

8 - Processo n. 01308/07 (Apenso Processos n. 00231/07, 00699/07, 01045/06, 01826/06, 02466/06, 02579/06, 03049/06, 03528/06, 04257/06, 04461/06, 04791/06, 05194/06)  
 Interessado: Manoel Carlos Néri da Silva - C.P.F n. 350.306.582-20  
 Responsáveis: Manoel Carlos Néri da Silva - C.P.F n. 350.306.582-20, Elinário José de Paiva - C.P.F n. 896.479.557-15, João Herbety Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00, Francisca Alza Garça Lima - C.P.F n. 113.510.472-72  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar irregular, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho, exercício de 2006, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

9 - Processo n. 01770/14  
 Interessado: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25  
 Responsáveis: Rose de Oliveira Nascimento Luna - C.P.F n. 409.246.372-34, Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, exercício de 2013., à unanimidade, nos termos do voto relator”.

10 - Processo-e n. 01196/17  
 Interessado: Júlio Olivar Benedito  
 Responsável: Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual do Turismo  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

11 - Processo n. 01931/13  
 Interessado: Fernando dos Santos Oliveira  
 Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - C.P.F n. 325.667.782-72, Antônio Marcos Carvalho - C.P.F n. 408.004.582-49, Fernando dos Santos Oliveira - C.P.F n. 036.063.526-11  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, relativo ao exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

12 - Processo-e n. 01309/16  
 Interessado: Sinval Reckel  
 Responsável: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

13 - Processo n. 01586/01 - (Apenso Processos n. 02086/00, 02085/00, 00994/00, 00453/01, 00995/00, 01942/00, 00905/00, 01355/00, 01809/00, 03298/00, 02445/00, 02711/99, 01980/01, 01981/01, 01982/01, 01983/01, 03151/00, 01984/01, 03630/00, 03911/00, 01983/00, 02449/00, 03168/00, 03625/00, 03920/00, 04853/00, 00237/01, 00238/01, 00424/01, 00490/01, 01814/00, 01464/00, 01588/01)  
 Interessados: Percidia Chagas Ribeiro - C.P.F n. 090.809.962-20, Erika Cristina Santos Roriz - C.P.F n. 839.822.721-49, Paloma Patricia Roriz, Claudionor Santos Couto Roriz Junior - C.P.F n. 036.570.333-86, Manuel Segundo Lopez Muñoz, Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04, Manoel Jorge de Araujo - C.P.F n. 489.052.674-91, Cleude Zeed Esteveao - C.P.F n. 024.988.472-00, Marcia Olinda Duarte Litaiff - C.P.F n. 215.420.072-91, Carlos Alberto de Almeida Batista - C.P.F n. 090.649.742-68, René Humberto Ferrel Camargo - C.P.F n. 106.651.882-34, Roberto Carvalho Mussi Fagali - C.P.F n. 033.089.879-53, Eurico Sebastião de Castro - C.P.F n. 133.117.354-04, Natanael José da Silva - C.P.F n. 106.947.571-87, Claudionor Couto Roriz - C.P.F n. 074.399.979-72  
 Responsáveis: David Antonio Avanzo - C.P.F n. 765.134.598-34, Fabio Melo Do Lago - C.P.F n. 340.685.112-68, Mário Jonas Freitas Guterres, Isabel Silva - C.P.F n. 329.608.672-20, Mônica Meireles Castro, Diego de Paiva Vasconcelos - C.P.F n. 510.233.772-68, Henrique Scarcelli Severino, Elaine Garcia - C.P.F n. 385.597.062-91, Vanderlei Casprechen, Salvador Luiz Paloni - C.P.F n. 042.480.338-01, Paulo Rogerio Jose - C.P.F n. 955.330.368-49, Márcio Melo Nogueira - C.P.F n. 672.257.052-53, Hanna Lorenzom, Andrezza de Lourdes Oliveira Cassiano - C.P.F n. 633.543.732-53, Daniel Arruda de Farias, Adriana R. Pagnoncelli, Kelly Cristina Amorin Cazula, Alessandra Maciel Pereira, Cristovam Coelho Carneiro - C.P.F n. 098.519.331-04, Daniel dos Anjos Fernandes Jr, Airtom Pereira De Araujo - C.P.F n. 327.700.304-34, Osvaldo Vieira Da Costa - C.P.F n. 286.017.422-20, Claudy Cavalcante Feitosa - C.P.F n. 084.509.002-04, José D'Assunção dos Santos, Glecival Zeed Estevão, Aldo Marinho Serudo Martins Neto - C.P.F n. 350.184.292-91, Jose Anastacio Sobrinho - C.P.F n. 272.389.892-04, Natanael José da Silva - C.P.F n. 106.947.571-87, Claudionor Couto Roriz - C.P.F n. 074.399.979-72, Caio César Penna - C.P.F n. 516.094.288-20, Caio César Penna - C.P.F n. 516.094.288-20  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2000.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: David Antonio Avanzo - OAB n. 1656, Fabio Melo Do Lago - OAB n. 5734, Mário Jonas Freitas Guterres - OAB n. , Isabel Silva - OAB n. 3896, Mônica Meireles Castro - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Henrique Scarcelli Severino - OAB n. , Elaine Garcia - OAB n. 1922, Vanderlei Casprechen - OAB n. 2242/RO, Salvador Luiz Paloni - OAB n. , Paulo Rogerio Jose - OAB n. 383, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Hanna Lorenzom - OAB n. , Andrezza de Lourdes Oliveira Cassiano - OAB n. , Daniel Arruda de Farias - OAB n. , Adriana R. Pagnoncelli - OAB n. , Kelly Cristina Amorin Cazula - OAB n. , Alessandra Maciel Pereira - OAB n. , Fabio Jose Reato - OAB n. 2061, Cristovam Coelho Carneiro -

OAB n. 115, Daniel dos Anjos Fernandes Jr - OAB n. , Airon Pereira de Araújo - OAB n. 243, Osvaldo Vieira da Costa - OAB n. 3338, Claudécy Cavalcante Feitosa - OAB n. 3257, José D'Assunção dos Santos - OAB n. , Gleival Zeed Estevão - OAB n. , Aldo Marinho Serudo Martins Neto - OAB n. 990, JOSE Anastacio Sobrinho - OAB n. 872  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2000, com imputações de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

14 - Processo n. 02049/13

Interessada: Ana Nete Azevedo Dantas - C.P.F n. 385.715.012-20  
 Responsáveis: Ana Nete Azevedo Dantas - C.P.F n. 385.715.012-20, Roosevelt de Oliveira Cavalcante

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência à Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

15 - Processo n. 04477/16 – (Processo de origem: 01375/11)

Interessada: Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 01435/16 –  
 Processo n. 1375/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

16 - Processo n. 04515/16 – (Processo de origem: 01375/11)

Interessada: Tanany Araly Barbeta - C.P.F n. 251.224.522-53  
 Responsável: Sem Responsável  
 Assunto: Concernente ao proc. n. 1375/11/TCE/RO, interpõe Recurso de Reconsideração.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

17 - Processo n. 04476/16 – (Processo de origem: 01375/11)

Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53  
 Responsável: Sem Responsável  
 Assunto: Concernente ao proc. n. 1375/11/TCE/RO, interpõe Recurso de Reconsideração.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da multa imputada no item III do Acórdão nº 1435/16 – 2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto relator".

18 - Processo n. 03985/11

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Responsável: Sem Responsável  
 Assunto: Representação - Acerca da possível acúmulo ilegal de emprego e desvio de

função de servidores no município de campo novo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos do voto relator".

19 - Processo n. 01063/07

Interessado: Manoel Carlos Néri da Silva - C.P.F n. 350.306.582-20  
 Responsáveis: Elinário José de Paiva - C.P.F n. 896.479.557-15, Cesar Canterle - C.P.F n. 224.534.820-68, Francisca Alza Garça Lima - C.P.F n. 113.510.472-72, Manoel Carlos Néri da Silva - C.P.F n. 350.306.582-20, João Herbety Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2007 - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão n. 118/2008-Pleno Proferida em 10/07/2008

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Advogados: Robson Souza de Oliveira - OAB n. 2310, Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves - OAB n. 1705, Ana Maria Lessa Mariaca - OAB n. 1182, David Antonio Avanzo - OAB n. 1656

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Julgar irregular a presente tomada de contas especial, com imputação de multa, determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

20 - Processo-e n. 04234/16

Interessado: Angelo Mariano Donadon Junior  
 Responsável: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - C.P.F n. 276.924.502-34

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatu

2017/2020  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto a legalidade dos pagamentos dos subsídios fixados pela norma que estavam em consonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 até que se dê conhecimento da decisão aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica e a boa-fé, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acredito que o debate desse ponto específico é muito importante. O Tribunal de Contas exarou no exercício de 2010 dois pareceres prévios que orientavam o jurisdicionado no sentido da legalidade da forma de pagamento de subsídio da mesa diretora. Na verdade, o Tribunal de Contas entendeu àquela época que era possível o pagamento de acordo com alguns critérios, e recentemente houve uma mudança provocada especialmente por um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, a partir desse julgado, o Tribunal de Contas reviu seu posicionamento, em decisão recente do Plenário da Corte. Acredito que impor neste momento a devolução dos valores já recebidos até o momento não seria o encaminhamento mais legítimo, considerando que essas pessoas receberam essas parcelas de subsídio fundamentadas em decisões do Tribunal de Contas, em jurisprudência consolidada por meio de parecer prévio, o que significa que está caracterizada a boa-fé de quem vinha recebendo nesses moldes. Acredito que essa seja uma decisão que venha modular seus efeitos de agora em diante. O que proponho é que o debate desse ponto específico possa ser discutido e aprofundado no Plenário, até em razão das repercussões, esses valores, em tese, seriam considerados dano ao erário, que é uma repercussão patrimonial e moral muito grave."

21 - Processo-e n. 04176/16

Responsável: Darci José Kischener - C.P.F n. 026.875.269-91  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatu

2017/2020  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Considerar que a Lei Municipal nº 1.944, de 29.6.2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.948/2016, de 9.8.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, à unanimidade, nos termos do voto relator".

22 - Processo-e n. 04276/16

Responsáveis: Gilmar Cavalcante Paula - C.P.F n. 654.717.922-20, Jesus Reginaldo da

Cunha - C.P.F n. 312.536.442-68  
 Assunto: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos vereadores para Legislatu

2017/2020.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto a legalidade dos pagamentos dos subsídios fixados pela norma que estavam em consonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 até que se dê conhecimento da decisão aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica e a boa-fé, à unanimidade, nos termos do voto relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acredito que o debate desse ponto específico é muito importante. O Tribunal de Contas exarou no exercício de 2010 dois pareceres prévios que orientavam o jurisdicionado no sentido da legalidade da forma de pagamento de subsídio da mesa diretora. Na verdade, o Tribunal de Contas entendeu àquela época que era possível o pagamento de acordo com alguns critérios, e recentemente houve uma mudança provocada especialmente por um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, a partir desse julgado, o Tribunal de Contas reviu seu posicionamento, em decisão recente do Plenário da Corte. Acredito que impor neste momento a devolução dos valores já recebidos até o momento não seria o encaminhamento mais legítimo, considerando que essas pessoas receberam essas parcelas de subsídio fundamentadas em decisões do Tribunal de Contas, em jurisprudência consolidada por meio de parecer prévio, o que significa que está caracterizada a boa-fé de quem vinha recebendo nesses moldes. Acredito que essa seja uma decisão que venha modular seus efeitos de agora em diante. O que proponho é que o debate desse ponto específico possa ser discutido e aprofundado no Plenário, até em razão das repercussões, esses valores, em tese, seriam considerados dano ao erário, que é uma repercussão patrimonial e moral muito grave."

23 - Processo-e n. 01194/17 (Apenso Processo n. 04905/16)  
Responsável: Osmar Ogrodovczyk - C.P.F n. 271.591.242-00  
Assunto: Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Cabixi exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

24 - Processo-e n. 01278/17 (Apenso Processo n. 04916/16)  
Responsável: Darci José Kischener - C.P.F n. 026.875.269-91  
Assunto: Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

25 - Processo-e n. 01403/17  
Responsáveis: Susana Marta Rech Araruna - C.P.F n. 326.123.202-10, Sadi Massaroli - C.P.F n. 407.964.002-10  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabixi  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabixi no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

26 - Processo-e n. 01379/17  
Responsável: Anísio Pereira Ruas - C.P.F n. 204.114.132-87  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Vilhena  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Vilhena no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

27 - Processo-e n. 01476/17  
Responsáveis: Cleison Passos da Silva, Zilda de Fatima Maximiniano Lopes - C.P.F n. 272.566.342-34, Eliene Medeiros Félix da Cruz - C.P.F n. 730.009.062-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

28 - Processo-e n. 01436/17  
Responsável: Rosana Cristina Vieira de Souza  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

29 - Processo-e n. 00928/17  
Responsável: Paulo Américo Dotti - C.P.F n. 220.847.032-04  
Assunto: Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Chupunguaia  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupunguaia no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

30 - Processo-e n. 01623/17  
Responsável: Antônio Irineu Gerolamo - C.P.F n. 002.940.698-60  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

31 - Processo n. 01303/14 (Apenso Processo n. 03602/15)  
Interessados: Forma Office Comércio de Móveis E Interiores Ltda. - CNPJ n. 09.813.581/0001-55, Rivera Móveis de Indústria E Comércio Ltda - CNPJ n. 44.216.778/0001-08  
Responsáveis: Maria da Penha Cardoso Amorim - C.P.F n. 613.582.742-15, Rogério Pereira Santana - C.P.F n. 621.600.602-91, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00  
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 211/2014 - SRP - Aquisição de divisórias, plataformas de trabalho e mobiliário - PROC. ADM. 1108/0008/2014  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – Supel Advogados: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB n. OAB/DF 41.796, Melanie Costa Peixoto - OAB n. OAB/DF 14.585  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, porquanto restou evidenciada a infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade e da impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c os arts. 3º, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL, à unanimidade, nos termos do voto relator".

32 - Processo n. 04998/16 – (Processo de origem: 01286/09)  
Recorrentes: Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira - C.P.F n. 183.306.492-53, Carlos Alberto Canosa - C.P.F n. 863.337.398-04  
Assunto: Embargos de Declaração opostos ao Proc: 1774/15/TCE\_RO  
Jurisdicionado: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Preliminarmente conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e no mérito, negar-lhes provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

33 - Processo n. 00284/17 – (Processo de origem: 01218/03)  
Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - C.P.F n. 351.164.126-87  
Assunto: Embargos de declaração, Ref ao autos nº 01218/03  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Preliminarmente conhecer dos Embargos de Declaração, e no mérito negar-lhes provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

34 - Processo-e n. 04237/16  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Osmar Ferreira da Silva - C.P.F n. 457.236.722-15  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância Deslocar, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto à possibilidade de a gratificação natalina e o abono de férias serem pagos aos agentes políticos ainda no decorrer desta legislatura ou na legislatura subsequente e, sendo possível, a partir de que exercício poderiam ser pagos tais benefícios, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

35 - Processo n. 01524/11 (Apenso Processo n. 02359/10)

Responsáveis: Antônio Marcos Carvalho - C.P.F n. 408.004.582-49, Fernando dos Santos Oliveira - C.P.F n. 036.063.526-11

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de/ 2010

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício financeiro de 2010, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

36 - Processo n. 01481/14 (Apenso Processo n. 02228/13)

Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71, Marivaldo Pereira C.P.F n. 562.079.642-68, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício financeiro de 2013, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

37 - Processo n. 01043/14

Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - C.P.F n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz - C.P.F n. 419.861.802-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

38 - Processo-e n. 03577/16 – (Processo de origem: 00116/16)

Recorrente: Gilson Nazif Rasul - C.P.F n. 619.701.077-15

Assunto: Recurso de Reconsideração AC2-TC 01326/16 - Processo n. 0116/16-TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Preliminarmente pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame e no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

39 - Processo n. 04089/16 – (Processo de origem: 02061/14)

Recorrente: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao AC2-TC 01420/16 - Processo n. 2061/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Preliminarmente conhecer e receber o Recurso de Reconsideração interposto como Pedido de Reexame, eis que preenchidos os pressupostos e no mérito negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

40 - Processo n. 01989/12

Responsável: Ademar de Oliveira Silva - C.P.F n. 112.778.152-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Falta de controle na entrada e saída de estoque de materiais adquiridos pela seplan

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

41 - Processo n. 03001/14

Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n.

139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Jucélio Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004-00142-0000/2014 - CONVÊNIO n. 135/PGE-207 - PROC. ADM. n. 01.2001.00107-00/2007-FEDERON.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, extinguindo o processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

42 - Processo-e n. 01038/17

Interessada: Joelma Sousa dos Santos - C.P.F n. 850.644.402-00

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/SEMAD/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais.”

43 - Processo-e n. 00205/17

Interessados: Salustiano Freitas Ferreira Neto - C.P.F n. 976.317.791-04,

Artemis Sena Pimenta Santos - C.P.F n. 716.349.402-53, Paulo de Souza

Nascimento - C.P.F n. 691.306.982-00, Marta Prestes de Gos - C.P.F n.

005.150.042-60, Ana Maria Marcelino Antônio Barros - C.P.F n.

069.561.418-50, Rafaela Gonçalves Almeida Moura - C.P.F n.

739.309.032-53, Claudiamira Rodrigues Vitalino Sicsu - C.P.F n.

579.461.402-15, Caroline Leite Braga - C.P.F n. 015.038.292-86, Valdiceia

Vespthal Ortis - C.P.F n. 946.872.772-68, Ane Moura dos Santos - C.P.F n.

739.336.942-72, Alexandra Duarte Monteiro - C.P.F n. 701.488.802-15,

Marcos Aurelio Martins da Costa - C.P.F n. 079.772.468-05, Cezar Pereira

Guimarães - C.P.F n. 006.775.692-11, Benedito Bonfin Neira Junior - C.P.F

n. 420.702.602-91

Responsáveis: Jailson Ramalho Ferreira - C.P.F n. 225.916.644-04, Alexey

da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15, Mário Jorge de Medeiros -

C.P.F n. 090.955.352-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso

Público n. 001/2011.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais.”

44 - Processo-e n. 01148/17

Interessado: Fernando Jânio Degan - C.P.F n. 421.946.952-49

Responsável: Leonardo Leite Mattos e Souza

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 001/2008

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais.”

45 - Processo-e n. 00952/17

Interessado: Clayton Guimarães Cova dos Santos - C.P.F n. 526.850.982-91

Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

46 - Processo-e n. 01146/17

Interessada: Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues - C.P.F n. 408.715.762-87

Responsável: Roosevelt Queiroz Costa - C.P.F n. 032.251.511-49

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 001/2012

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

47 - Processo-e n. 00160/17

Interessados: Pamela Daiane Guimaraes Dias Pereira - C.P.F n. 992.709.192-34, Elenice Oliveira Lanes - C.P.F n. 816.087.642-49, Sonia Shmidt Simoes, Sandra Regina Schneider Dantas - C.P.F n. 833.504.202-06, Rosinei Macali - C.P.F n. 776.478.582-20, Karen de Oliveira Rego - C.P.F n. 887.953.302-91, Regiane Andreia Brunaldi da Rocha - C.P.F n. 730.880.802-53, Elizete Silva Lara Rangel - C.P.F n. 003.844.132-26, Bruno Goes de Oliveira - C.P.F n. 986.818.692-72, Vera Lucia Barbosa de Souza - C.P.F n. 419.466.932-00, Tatiane Inacio dos Santos - C.P.F n. 684.674.942-04, Aline de Paula Silva, Joraci Caldato Lima - C.P.F n. 599.745.592-00, Josina de Lourdes Lopes - C.P.F n. 326.830.492-34

Responsável: Helenice Schmitz, Josemar Beatto - C.P.F n. 204.027.672-68

Assunto: Of. n. 028/2016, Encaminha Processos n. 18 E 19 de 2016, Nomeação de Pessoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Of. n. 028/2016, Encaminha Processos n. 18 E 19 de 2016, Nomeação de Pessoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Of. n. 028/2016, Encaminha Processos n. 18 E 19 de 2016, Nomeação de Pessoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Of. n. 028/2016, Encaminha Processos n. 18 E 19 de 2016, Nomeação de Pessoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Of. n. 028/2016, Encaminha Processos n. 18 E 19 de 2016, Nomeação de Pessoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Of. n. 028/2016, Encaminha Processos n. 18 E 19 de 2016, Nomeação de Pessoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

50 - Processo-e n. 01096/17

Interessados: Vera Lúcia Mendes Beber - C.P.F n. 825.087.802-78, Jovanice Posse - C.P.F n. 722.531.002-00, Bruno Brito Colombi - C.P.F n. 096.237.947-62, Wandro Rodrigues de Souza - C.P.F n. 890.946.542-53

Responsável: Obadias Braz Odorico - C.P.F n. 288.101.202-72

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."



56 - Processo n. 02890/10

Interessada: Euza Dantas da Silva - C.P.F n. 040.573.762-91

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

57 - Processo-e n. 00373/17

Interessada: Maria Helena Campos - C.P.F n. 179.913.662-00

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Assunto: Aposentadoria voluntária

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

58 - Processo-e n. 04494/16

Interessada: Alzira Parente Abadias - C.P.F n. 161.681.272-91

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

59 - Processo-e n. 00780/16

Interessada: Lucília da Silva - C.P.F n. 284.702.731-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

60 - Processo-e n. 00927/16

Interessada: Rosalinda dos Santos Ramos - C.P.F n. 108.012.958-82

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

61 - Processo-e n. 00812/16

Interessada: Benedita da Cruz - C.P.F n. 624.519.362-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Jurisdição: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

62 - Processo-e n. 03735/16

Interessada: Raimunda Ferreira Lima - C.P.F n. 051.943.932-53

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

63 - Processo-e n. 01589/15

Interessada: Salette Sirlei Tenedine - C.P.F n. 718.970.382-91

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

64 - Processo-e n. 00710/16

Interessada: Sebastiana Galdino Alves - C.P.F n. 510.021.082-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

65 - Processo-e n. 02352/16

Interessada: Maria Onélia Torres Leal - C.P.F n. 420.031.642-00

Responsável: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

66 - Processo-e n. 04882/16

Interessada: Edilena Fróes de Araújo - C.P.F n. 113.209.822-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

67 - Processo-e n. 04879/16

Interessada: Pâmela Santos Rodrigues - C.P.F n. 825.312.852-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

68 - Processo n. 02791/12

Interessada: Rosemeri Tavares Ruy - C.P.F n. 584.708.832-91

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento do previsto nos arts. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia; art. 37, inciso II da Lei Complementar 154/96 e art. 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto relator".

69 - Processo-e n. 00690/17

Interessados: Gabriel Barreto Fontoura - C.P.F n. 057.986.222-40, Tailone Barreto Fontoura - C.P.F n. 057.984.522-20, Samira Barreto Fontoura - C.P.F n. 057.985.182-64

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

70 - Processo-e n. 00499/17

Interessada: Maria do Socorro Fonseca Lima - C.P.F n. 095.721.632-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

71 - Processo-e n. 04646/16

Interessada: Maria Marilda Mendonça de Sousa - C.P.F n. 290.343.372-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

72 - Processo-e n. 00322/14 (Apenso Processos n. 00480/16)

Interessados: Camila Vitória Carvalho Santos Dias - C.P.F n. 036.095.082-56, João Aurélio Carvalho Santos Dias - C.P.F n. 036.095.042-69, Clézio Santos Dias - C.P.F n. 631.684.725-49

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

73 - Processo-e n. 00170/17

Interessada: Eva Martins de Paula - C.P.F n. 453.256.001-25

Responsável: Cleonice Ramos da Silva - C.P.F n. 745.480.852-20

Assunto: Pensão municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

74 - Processo-e n. 04645/16

Interessados: Lucas Gabriel de Oliveira Souza - C.P.F n. 003.743.542-60,

João Batista de Oliveira Ximenes - C.P.F n. 054.305.562-03

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

75 - Processo n. 04968/12

Interessado: Amauri Antônio Loreno - C.P.F n. 436.569.781-15

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Reforma

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

76 - Processo n. 00189/10

Interessado: Flávio Derzete da Mota - C.P.F n. 412.296.140-87

Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - C.P.F n. 269.092.947-34

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

77 - Processo-e n. 04484/16

Interessado: Jeferson dos Santos Maia - C.P.F n. 152.012.362-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

78 - Processo-e n. 03967/16

Interessado: Miguel Muniz Loyola Filho - C.P.F n. 183.505.932-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

79 - Processo-e n. 00817/17

Interessada: Aline Francieli da Cunha e outros - C.P.F n. 753.117.632-72

Responsável: Margarete Hanit Marcolino - C.P.F n. 730.242.879-49

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital 001/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

80 - Processo-e n. 00773/17

Interessados: Walter Camargo de Aguiar Junior e Outros - C.P.F n. 010.673.402-46  
Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - C.P.F n. 603.371.842-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Processo Seletivo n. 001/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

81 - Processo-e n. 00770/17

Interessados: Fabrício Alves Guimarães e outros

Responsável: Augusto Tunes Praça

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de processo seletivo simplificado 001/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

82 - Processo-e n. 01284/17

Interessada: Maria Geni de Oliveira Santos - C.P.F n. 219.812.722-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

83 - Processo n. 02205/11

Interessada: Orena Maria Rosa - C.P.F n. 201.079.606-30

Responsável: Lucimeire T. Gonçalves Neves

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito da aposentadoria, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela extinção do processo por perda de seu objeto”.

84 - Processo-e n. 01283/17

Interessada: Maria de Oliveira Tonzar - C.P.F n. 316.726.202-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

85 - Processo-e n. 00486/17

Interessada: Adelita de Paiva Pessoa - C.P.F n. 079.539.762-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

86 - Processo-e n. 00485/17

Interessado: Sérgio Ximenes Cortez - C.P.F n. 015.374.152-04

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

87 - Processo n. 03241/12

Interessada: Mônica Nogueira de Oliveira - C.P.F n. 331.148.626-91

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

88 - Processo n. 02230/10

Interessado: Lucival Fernandes - C.P.F n. 029.677.237-20

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

89 - Processo-e n. 01218/17

Interessada: Maria Inez Moreno - C.P.F n. 256.416.979-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

90 - Processo-e n. 00377/17

Interessada: Maria Cecy Canoé - C.P.F n. 285.786.942-87

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

91 - Processo-e n. 01246/17

Interessado: José Boaventura de Andrade - C.P.F n. 112.749.992-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

92 - Processo-e n. 02771/15

Interessada: Neuza Nunes Antônio - C.P.F n. 369.342.242-72  
 Responsável: Orlando Aparecido Pereira - C.P.F n. 647.993.449-00  
 Assunto: Aposentadoria voluntária municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

93 - Processo n. 02050/10

Interessada: Sulamita Ferreira Rodrigues - C.P.F n. 191.639.242-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

94 - Processo-e n. 00748/17

Interessada: Dilméia de Fátima Costa - C.P.F n. 510.158.032-53  
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91  
 Assunto: Aposentadoria por invalidez - municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

95 - Processo-e n. 00911/17

Interessada: Maria Lucimar dos Santos Batista - C.P.F n. 052.058.082-68  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

96 - Processo-e n. 00509/17

Interessada: Jozefa Dionisio Ribeiro - C.P.F n. 272.391.792-49  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

97 - Processo-e n. 00270/17

Interessada: Antônia Araújo Veloso - C.P.F n. 386.345.542-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

98 - Processo-e n. 00212/17

Interessado: João Ferreira da Silva - C.P.F n. 052.107.122-49  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Pensão municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

99 - Processo-e n. 00136/17

Interessado: Vinicius Oliveira Portela - C.P.F n. 004.233.662-70  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Pensão municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

100 - Processo-e n. 01217/17

Interessada: Rosa Mistica Signorelli Sroynski - C.P.F n. 107.169.392-15  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Aposentadoria  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

101 - Processo-e n. 00134/17

Interessado: Dácio Rufino Dantas de Figueiredo - C.P.F n. 915.566.434-20  
 Responsável: Alexey da Cunha  
 Assunto: Pensão municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

102 - Processo-e n. 01213/17

Interessada: Maria Antônia Rodrigues - C.P.F n. 315.770.082-00  
 Responsável: Adriana de Lurdes Bertão  
 Assunto: Pensão municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

103 - Processo-e n. 01043/17

Interessada: Maria Duciléia Borges de Oliveira - C.P.F n. 221.274.022-00

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Pensão municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

104 - Processo-e n. 00625/17  
 Interessada: Maria Eduarda Rodrigues Espirito Santo - C.P.F n. 057.133.802-03  
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04  
 Assunto: Pensão municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

105 - Processo-e n. 01981/15  
 Interessado: Sidnei Pereira dos Reis - C.P.F n. 408.670.992-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reforma  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina seja o presente processo extinto sem julgamento de mérito, ante a existência de processo idêntico e mais antigo em trâmite no TCE/RO".

106 - Processo n. 05074/12  
 Interessado: Sidnei Pereira dos Reis - C.P.F n. 408.670.992-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reforma  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

107 - Processo n. 02170/12  
 Interessado: José Jorge de Melo - C.P.F n. 190.580.632-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reforma  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

108 - Processo n. 00841/11  
 Interessado: Severino Francisco de Moraes - C.P.F n. 598.123.704-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reforma  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### PROCESSOS LEVADOS EM MESA PARA APRECIÇÃO

01 - Processo n. 01551/17

Subcategoria: Prestação de Contas  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras  
 Responsável: Marli Knoop de Souza - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo CPF nº 407.765.309-68  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Marli Knoop de Souza - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

02 - Processo n. 01550/17  
 Subcategoria: Prestação de Contas  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras  
 Responsável: Elisabete Salette Fante Munhoz - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - CPF nº 408.627.552-04  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Elisabete Salette Fante Munhoz - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

03 - Processo n. 01248/17  
 Subcategoria: Prestação de Contas  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras  
 Responsável: Saulo Siqueira de Souza - Vereador-Presidente CPF nº 479.010.042-15  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Cerejeiras exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza, na condição de Vereador-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

04 - Processo n. 00930/17  
 Subcategoria: Prestação de Contas  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia  
 Responsável: Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo CPF nº 220.847.032-04  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

05 - Processo n. 01281/17  
 Subcategoria: Prestação de Contas  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia  
 Responsável: Valmir Passito Xavier - Vereador-Presidente CPF nº 349.031.192-20  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Chupinguaia exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valmir Passito Xavier, na condição de Vereador-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

06 - Processo n. 01398/17

Subcategoria: Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara

Responsável: Rosana Mesquita Valadão - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo CPF nº 740.239.932-04

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Rosana Mesquita Valadão - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

07 - Processo n. 01406/17

Subcategoria: Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste

Responsável: Maria Marlucia da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - CPF nº 429.354.821-15

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Marlucia da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

08 - Processo n. 01180/17

Subcategoria: Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Corumbiara

Responsáveis: Wilmar José Cardoso

CPF nº 792.861.196-15

Vereador-Presidente

Período: 1º.1 a 5.6.2016 e 2.8 a 16.10.2016

Marcelo Crisostomo do Nascimento

CPF nº 029.649.426-76

Vereador-Presidente Interino

Período: 6.6 a 1º.8.2016 e 17.10 a 31.12.2016

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar Contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Corumbiara exercício de 2016, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, Wilmar José Cardoso - (Período: 1º.1 a 5.6.2016 e 2.8 a 16.10.2016) Marcelo Crisostomo do Nascimento - (Período: 6.6 a 1º.8.2016 e 17.10 a 31.12.2016), uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição, à unanimidade, nos termos do voto relator".

09 - Processo n. 01762/17

Subcategoria: Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena

Responsáveis: Lizângela Marta Silva Rover - Secretária Municipal de Assistência Social, Presidente e Gestora do Fundo - Período: 1º.1 a 31.12.2016 - CPF nº 581.500.562-20

Luiz Lobianco - Gestor Financeiro do Fundo - Período: 1º.1 a 31.12.2016 - CPF nº 162.929.602-34

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Lizângela Marta Silva Rover - (Período: (1º.1 a 31.12.2016) e do Senhor Luiz Lobianco - (Período: 1º.10 a 31.12.2016), uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

01 - Processo n. 03132/04

Responsáveis: Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima - C.P.F n. 271.265.792-68, Maria das Graças Rodrigues Lima - C.P.F n. 315.509.322-68, Conceição Bezerra Ribeiro - C.P.F n. 570.841.652-15, Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana - C.P.F n. 290.888.103-97, Sílvia Maria Ferreira Lima - C.P.F n. 342.989.593-68, Omar de Souza Martins - C.P.F n. 201.738.732-00, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91, João Jair Moreira Ferreira - C.P.F n. 289.805.652-91, Claudionei Souza da Silva - C.P.F n. 161.236.462-49, Lucenilde Adna Simoes do Carmo - C.P.F n. 142.854.872-68, Jose da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa - C.P.F n. 237.202.552-04, Nelson Junior Gomes de Souza - C.P.F n. 271.264.042-04, Francisco das Chagas Guedes - C.P.F n. 251.270.472-68, Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus - C.P.F n. 051.797.692-72, Rosalina Trajano Diniz - C.P.F n. 142.951.132-04, Virna Barroncas Bussons - C.P.F n. 284.926.682-53, Maria Neiry de Oliveira - C.P.F n. 203.198.602-30, Idebert Santos Correia Souza - C.P.F n. 242.029.402-53, Francisco Fontenele Araújo - C.P.F n. 149.391.502-91, Jorge Henrique Moraes Estrela - C.P.F n. 283.847.683-15, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão n. 186/05-2ª CM proferida em 03/08/2005

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB n. 632-A, Edison Fernando Piacentini - OAB n. 978, Samuel dos santos Junior - OAB n. 1238, Fabio Viana Oliveira - OAB n. 2060

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

02 - Processo-e n. 04189/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/

0001-10

Responsável: Josmar Alves Teixeira - C.P.F n. 610.105.452-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura

2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

03 - Processo-e n. 04180/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/ 0001-10

Responsável: Edis Farias Amaral - C.P.F n. 051.868.462-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura

2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

04 - Processo-e n. 01036/17

Interessado: José Edcayr Simm - C.P.F n. 321.116.301-87

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

05 - Processo-e n. 01039/17

Interessada: Edilene dos Santos Torres - C.P.F n. 420.644.902-30

Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso Público n.

01/SEMAD/2011.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Facultada a palavra, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de parabenizar o

Conselheiro Presidente Edilson de Souza Silva, o Presidente da Escola de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e demais servidores que trabalharam para tornar o Fórum de Direito Constitucional e Administrativo possível e tão bem organizado, essa foi a percepção de todos que puderam participar do fórum.”

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Comungo desse entendimento e digo que da mesma forma ouvi isso dos participantes e dos palestrantes, inclusive dos ministros que comentaram que até se assustaram pelo grande número de participantes. O fórum foi evento que não deixou a desejar a nenhum outro evento nacional e até mesmo internacional. A Presidência desta Corte está de parabéns, o Presidente da Escola de Contas e todos os servidores, na pessoa do Professor Raimundo e da Mônica Mascetti, pelo brilhante trabalho de cerimonial. Foi realmente um evento que orgulha não apenas esta Corte, mas orgulha o Estado de Rondônia.”

A Procuradora do MPC Érika Patrícia Saldanha de Oliveira se manifestou nos seguintes termos: “Não poderia deixar de me manifestar, gostaria de fazer o registro e parabenizar especialmente o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Professor Raimundo que são os idealizadores desse evento desde o seu nascedouro. Chamou atenção o perfeccionismo, o denodo com que toda equipe trabalhou, tivemos desde uma seleção de temas muito pertinentes e adequadas para o momento em que vive a nação, até a escolha dos oradores, não tivemos sequer um painel que não fosse objeto de elogio e de consideração pela plateia, pela sociedade em geral, meio jurídico, foram muitos os elogios. Nós que somos desta Casa devemos também prestar esse reconhecimento, que já o fizemos pessoalmente às pessoas responsáveis pela condução desse brilhante evento, mas é justo também que se registre em ata, até porque palavras voam com o vento e o registro em ata fica permanente e, daqui a algum tempo, se necessário for nós todos teremos esse reconhecimento por escrito do belo trabalho que foi feito pela Corte de Contas, na pessoa do seu Presidente, que se envolve pessoalmente em todos os projetos desta Corte, que se dedica integralmente a conduzir cada assunto que envolve o Tribunal de Contas de maneira muito especial e carinhosa, não se furta dessa função. Percebemos que o trabalho desde a realização do evento ao recebimento das autoridades, a atenção que foi dada às autoridades que vieram de foram, o que engrandece a Corte de Contas pela brilho do evento, pelo carinho com que as pessoas foram recebidas e também engrandece o próprio Estado de Rondônia. Não tenho dúvidas que esse evento já compõe o calendário jurídico do país, e quando é que poderíamos imaginar que Rondônia pudesse ocupar um espaço tão importante nesse cenário de aprendizado jurídico, além do que, penso que a Corte de Contas caminha muito para se fazer conhecida pela sociedade quando realiza eventos dessa magnitude, o que é ganho que não tem preço. É importante que nosso trabalho esteja alinhado com o que pensa a sociedade, que ela conheça o Tribunal de Contas, que bata à porta do Tribunal de Contas e o tenha realmente como um aliado no combate à corrupção, na correta fiscalização do gasto público. O evento deste ano foi muito magnífico, foi grandioso em número de participantes e na sua essência, naquilo que levou tanto para a sociedade jurídica quanto para sociedade em geral. Deixo meu parabéns efusivos para toda equipe, o cerimonial foi maravilhoso, sabemos que com a presença de ministros do STF no evento o trabalho que tem o cerimonial é multiplicado por muitas vezes, porque são as maiores autoridades do país e requer um trabalho muito acurado para que tudo dê certo e graças a Deus tudo deu muito certo, todos saíram impressionados com nossa capacidade de organização e de recepção.”

O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Corroborando com o que já foi dito, gostaria de mencionar que na reunião da Atricon que acontecia enquanto o evento se desenvolvia, os membros da Atricon afirmaram categoricamente que o nosso Fórum de Direito Constitucional e Administrativo é um evento que passa a fazer parte do calendário nacional. E só para trazer à lembrança do nosso saudoso colega Davi, o primeiro fórum foi obra do Conselheiro-Substituto Davi, com sua equipe, quando era diretor da Escola de Contas.”

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de fazer um pequeno acréscimo no trabalho com os universitários, que é de extrema importância, porque desde que entrei para o Tribunal sempre fui chamado para fazer palestras nas faculdades e eles não bastantes críticos perante o Tribunal de Contas e esse trabalho foi muito proveitoso junto aos acadêmicos porque de quase quatro mil inscritos, creio de três mil sejam acadêmicos na divulgação das atividades

do Tribunal de Contas em prol da sociedade e eficiência do controle e com essa preocupação de ensinar. O evento foi muito proveitoso e todos estão de parabéns.”

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 50min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 11 de julho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

#### 1 - Processo n. 04354/06 – Contrato

Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato n. 068/2005

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 2 - Processo n. 03420/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Antônio Manoel Rebelo das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00

Responsável: Sem Responsável

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 3 - Processo-e n. 01191/17 – Prestação de Contas

Interessado: Jercino Pereira de Souza- CPF 348.621.292-34

Responsável: Jercino Pereira de Souza- CPF 348.621.292-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 4 - Processo-e n. 01193/17 (Apensos Processo n. 04900/16)– Prestação de Contas

Interessado: Jailton Ferreira da Silva - C.P.F n. 485.721.102-59

Responsável: Jailton Ferreira da Silva - C.P.F n. 485.721.102-59

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 5 - Processo-e n. 01113/17 – Prestação de Contas

Interessadas: Greici Keli Rodrigues Lima- CPF 016.801.802-07, Ivone

Oliveira Santos Duarte - C.P.F n. 400.245.392-87

Responsáveis: Greici Keli Rodrigues Lima CPF 016.801.802-07, Ivone

Oliveira Santos Duarte - C.P.F n. 400.245.392-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 6 - Processo-e n. 01118/16 – Prestação de Contas

Interessado: Renato Antônio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15

Responsáveis: Neiva Maria Coldebella das Neves - C.P.F n. 312.566.002-53; Renato Antônio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**7 - Processo n. 01190/14 (Apenso Processos n. 01111/13, 04549/12) - Prestação de Contas**

Interessado: Nilton Cezar Rios - C.P.F n. 564.582.742-20  
Responsável: Nilton Cezar Rios - C.P.F n. 564.582.742-20  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**8 - Processo-e n. 01070/17 – Prestação de Contas**

Interessado: Francisco de Sales Oliveira dos Santos- C.P.F n. 097.782.684-87  
Responsável: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**9 - Processo n. 02064/13 – Prestação de Contas**

Interessada: Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04  
Responsáveis: Sônia Aparecida Alexandre - C.P.F n. 611.505.502-44, Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04; João Siqueira - C.P.F n. 389.399.242-15.  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**10 - Processo n. 00099/17 – (Processo Origem: 01292/10) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Cletho Muniz de Brito- CPF 441.851.706-53  
Assunto: Apresentar Recurso de Reconsideração ref. Processo n. 1292/10. Acórdão n. 229/2016-2ª Câmara.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**11 - Processo-e n. 00296/15 – Representação**

Interessado: Editora Diário da Amazônia Ltda - CNPJ n. 63.763.296/0001-12  
Responsável: Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda - CNPJ n. 18.876.112/0001-76, Antônio Manoel Rebelo das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00, Antônio Francisco dos Santos C.P.F n. 080.269.508-60  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito  
Advogado: Reinaldo De Lara - OAB n. 6483, Gilberto Piselo do Nascimento - OAB n. 78-B, Andre Luiz Delgado - OAB n. 1825, Victor Hugo Lohmann - OAB n. 4775  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**12 - Processo-e n. 01857/15 – Tomada de Contas Especial**

Interessados: Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial, acerca do Convênio 062/PGE-2008  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária- SEAGRI  
Advogado: Homero S. Scheidt - OAB n.938.  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**13 - Processo-e n. 01422/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessada: Katia Eliza da Silva Xavier - C.P.F n. 528.528.572-00  
Responsável: Eliomar Patricio - C.P.F n. 456.951.802-87  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2012. Edital de convocação n. 057/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**14 - Processo n. 03808/14 – Auditoria**

Responsável: Simone da Costa Oliveira - C.P.F n. 806.769.012-04, Dário Segundo Saraiva Barros - C.P.F n. 223.180.383-68, Cássio Aparecido Lopes - C.P.F n. 049.558.528-90, Aparecido Alves dos Santos Período 1.8.2014 a 31.8.2015) - C.P.F n. 592.417.802-15, Everton Glauber do Nascimento - C.P.F n. 919.208.922-49, Vanderlei Palhari - C.P.F n. 036.671.778-28  
Assunto: Auditoria ordinária na área de pessoal, exercício de 2014.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01416/17 – Edital de Processo Simplificado**

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - C.P.F n. 579.463.102-34  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017  
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**16 - Processo n. 01938/17 – (Processo Origem: 01061/03) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques  
Assunto: Apresenta recurso de Embargo de Declaração referente ao Proc. TC n. 01061/03.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 04330/16 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - C.P.F n. 051.979.962-34  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2012. Edital de convocação n. 057/2017.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 01337/17 – Prestação de Contas**

Responsável: Fábio Novais Santos - C.P.F n. 891.233.102-78, José Reginaldo dos Santos - C.P.F n. 093.882.558-52  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**19 - Processo n. 01487/17 – (Processo Origem: 02029/15) - Recurso de Reconsideração**

Interessado: Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34  
Recorrente: Agremiação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02029/15.  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**20 - Processo n. 01469/17 – (Processo Origem: 02029/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02029/15  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**21 - Processo n. 02761/09 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 011.676.262-49, Zacarias Batista Filho - CPF nº 162.805.042-04, William Tiago Braz da Cunha - CPF nº 789.735.892-53, Warner Lucas Freijó - CPF nº 658.540.202-20, Vandilson Chaves da Silva - CPF nº 658.434.442-87, Vanderley Saraiva de Souza - CPF nº 317.057.402-78, Talita Cavalcante de Paula - CPF nº 798.161.932-72, Semirames Maciel Ribeiro - CPF nº 519.567.482-53, Ronielson Amâncio Rodrigues - CPF nº 804.416.612-20, Raimundo Nonato Cavalcante Brasil - CPF nº 326.281.962-04, Raimundo Mendes de Sousa Filho - CPF nº 138.863.633-68, Rafael Abreu da Silva - CPF nº 906.239.672-00, Oscar Pinheiro Gorayeb - CPF nº 085.126.982-68, Nelson Cordeiro Correa - CPF nº 421.552.312-53, Miguel Ângelo Sardi - CPF nº 476.972.450-00, Marinete Ferreira de Quieroz - CPF nº 220.373.062-53, Marivaldo Carlos Feitos da Silva - CPF nº 509.364.502-82, Maria Gorette de Aguiar Ferreira - CPF nº 182.803.823-72, Maria das Neves Pereira Santos - CPF nº 389.168.862-87, Margareth Vieira Rodrigues - CPF nº 239.071.932-53, Marcus Eugênio Lemgruber Porto - CPF nº 690.437.957-04, Marcílio José Silva - CPF nº 814.619.092-87, Manoel Jonas Justiniano Pinheiro - CPF nº 220.524.962-20, Luiz Carlos França da Silva - CPF nº 315.677.382-49, Kátia Regina Casula - CPF nº 421.421.482-04, Junaia Freitas Silva - CPF nº 741.301.613-34, Josiel Cabral da Silva - CPF nº 773.271.367-20, Josemar Almeida Souza - CPF nº 958.517.552-53, Jose Neuton Alves de Oliveira - CPF nº 128.548.164-04, José Miguel Neto - CPF nº 198.152.809-10, José Leite Ferreira - CPF nº 139.076.972-00, José Francisco Barbosa Dias - CPF nº 097.684.242-49,



Jeovani Alves da Silva - CPF nº 627.464.999-91, Izaías Luiz do Nascimento - CPF nº 447.511.254-00, Hernani Bona Brandão Mousinho Filho - CPF nº 249.940.223-72, Fernando da Silveira - CPF nº 006.509.489-12, Fábio Luiz Ornaghi - CPF nº 686.424.742-20, Fábio França dos Santos - CPF nº 715.321.882-34, Fabiana Indira Loures Lira Lopes - CPF nº 753.705.652-87, Elias Gomes de Souza - CPF nº 595.393.992-20, Domingo Pavão Ferreira Filho - CPF nº 744.379.333-20, Diana Claudia Gomes de Moura - CPF nº 430.583.702-10, Darcilei Carnevali Viana - CPF nº 139.360.422-68, Cristiano Dias Barros Vieira - CPF nº 670.776.412-87, Cloves de Souza Paula - CPF nº 083.014.978-31, Claudete do Nascimento Ferreira - CPF nº 347.928.642-91, Cícero Leitão da Costa - CPF nº 106.095.043-04, Benedito Waldemar de Oliveira Preto - CPF nº 315.979.809-78, Ary Pinheiro Borzacov - CPF nº 237.194.002-04, Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 383.694.784-68, Andreia de Fátima Freire - CPF nº 742.076.870-68, Aldemir Uchoa Almeida - CPF nº 438.068.802-04, Agnaldo Serrate - CPF nº 149.420.382-00, Aguinaldo José Lima - CPF nº 724.134.502-97, Valdir Harmatiuk - CPF nº 608.472.559-72, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ nº 05.505.592/0001-17, Andreia Carla Garcia Moura Taborda - CPF nº 710.978.212-34, Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72, Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - EXERCÍCIO/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 424/2010, proferida em 05-10-2010.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**22 - Processo n. 00757/08 (Apenso Processo n. 03670/08) - Aposentadoria**

Interessada: Marta Maria de Oliveira Lopes - C.P.F n. 096.024.293-72  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**23 - Processo n. 03011/14 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento da Leg. ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos que alterou as Leis Federais n. 9.605 DE 12/02/1998 E n. 11.445/2007  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**24 - Processo n. 03252/13 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Danila Aparecida da Silva - C.P.F n. 609.942.152-15, Bento Stoco - C.P.F n. 478.547.742-34  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Alegação de acúmulo ilegal de cargos públicos Memorando n.153/2013/GOUV  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**25 - Processo-e n. 04271/16 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Jurandir dos Santos - C.P.F n. 712.874.852-00  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**26 - Processo-e n. 04177/16 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Pedro Viana Siqueira - C.P.F n. 573.831.382-87  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova União  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**27 - Processo n. 00400/06 (Apenso Processos n. 03268/98, 03184/99, 02123/04) - Tomada de Contas Especial**

Responsável: Wagner Wilson Moreira Borges - C.P.F n. 573.033.477-04, João Marcos de Araújo Braga - C.P.F n. 054.282.114-15, Roberto Luiz das Dores - C.P.F n. 444.082.007-78, Abimael Araújo dos Santos - C.P.F n.

027.999.362-53, Evanildo Abreu de Melo - C.P.F n. 466.475.897-91, José Salustiano Ferreira de Melo - C.P.F n. 089.706.964-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 003/DIV. INAT - Cumprimento ao Acórdão 40/23004  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Advogado: Jorge Honorato - OAB n.. 2043, Ubiracy de Menezes Chaves - OAB n.. 6160, Roberto Franco da Silva - OAB n.. 835  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**28 - Processo n. 03123/07 – Tomada de Contas Especial**

Responsável: Amado Ahamad Rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 253/2013 - Pleno, de 07/11/13 / Controle de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos na Policlínica Oswaldo Cruz e HB Dr. Ary Pinheiro Exercício de 2007  
Jurisdicionado: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**29 - Processo n. 03012/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Maria Alice Nicácio - C.P.F n. 299.049.002-72  
Responsável: Celson Cabral de Souza - C.P.F n. 286.276.602-04  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - CONCURSO n. 01/2007 Pedagogo - supervisão escolar - item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08  
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**30 - Processo-e n. 01890/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Vinicius Santos Holanda Cavalcanti Alves - C.P.F n. 511.727.122-04, Pedro Pedroza Cardoso - C.P.F n. 688.482.502-20, Paulo Jorge Ferreira do Nascimento Junior - C.P.F n. 762.917.902-20, Gabriela Begnis Motta Medeiros - C.P.F n. 985.184.882-49, Gerson Rosato de Souza - C.P.F n. 277.029.871-20, ADRIELE MARQUES MACHADO - C.P.F n. 007.810.592-75, Juliana Gualtieri - C.P.F n. 903.854.702-15, Sérgio Ricardo de Castilho - C.P.F n. 684.629.302-78, Prícila Araujo Saldanha de Oliveira - C.P.F n. 681.466.202-72, Lander Espinoza Loza - C.P.F n. 295.641.188-83, Melissa Alvin da Cunha - C.P.F n. 999.030.912-49  
Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15  
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso público n. 001/2015  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**31 - Processo-e n. 01728/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Paulo Leandro Farias - C.P.F n. 843.887.062-72  
Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**32 - Processo-e n. 01766/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Adriana Oliveira Fernandes Chagas - C.P.F n. 730.999.882-00  
Responsável: Charles Luís Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**33 - Processo-e n. 01769/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessados: Valdecir Matte - C.P.F n. 600.002.282-49, Bruno Iglesias Dinato - C.P.F n. 003.953.642-48  
Responsável: Glaucio Antônio Alves - C.P.F n. 122.196.968-47  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**34 - Processo-e n. 01770/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessada: Josiane Aline Rosa - C.P.F n. 980.244.932-68

Responsável: Alencar das Neves Brilhante - C.P.F n. 656.327.372-68  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**35 - Processo-e n. 01772/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Cirlene Pereira dos Santos - C.P.F n. 340.666.162-91  
 Responsável: Marcos Alberto Oldakowski - C.P.F n. 755.691.249-34  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**36 - Processo-e n. 01257/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Enoque Souza Silva - C.P.F n. 736.779.302-00  
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**37 - Processo-e n. 01258/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Iosníquisson Alex Braga de Sá Costa - C.P.F n. 859.863.302-00  
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**38 - Processo-e n. 01724/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Paulo Henrique Morato de Queiroz - C.P.F n. 531.331.022-49  
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**39 - Processo-e n. 01896/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Marcus Machado dos Santos - C.P.F n. 578.920.162-87,  
 Claudius Souza Ramos Cordeiro - C.P.F n. 838.769.366-91  
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**40 - Processo n. 04192/08 (Aposentos Processos n. 03777/09, 03766/09, 03650/09, 04122/09, 01792/10) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Marcles Marques de Oliveira e Outros  
 Responsável: Robson José Melo de Oliveira  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 01/08  
 Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**41 - Processo-e n. 01730/17 – Aposentadoria**

Interessado: Arlinda Sandra de Souza - C.P.F n. 433.888.419-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**42 - Processo-e n. 01736/17 – Aposentadoria**

Interessado: Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari - C.P.F n. 172.668.662-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**43 - Processo n. 00395/09 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco Salgueiro da Silva - C.P.F n. 153.614.972-15  
 Responsável: Laércio Cavalcante Monteiro - C.P.F n. 272.401.182-15  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**44 - Processo-e n. 01738/17 – Aposentadoria**

Interessado: Marlene Alves Apolinario - C.P.F n. 139.119.372-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**45 - Processo-e n. 01743/17 – Aposentadoria**

Interessado: Grace Aparecida Fernandes Silva - C.P.F n. 013.183.968-32  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**46 - Processo n. 00492/13 – Aposentadoria**

Interessado: José Vieira Filho - C.P.F n. 564.690.046-87  
 Responsável: Nilton Cesar Moreira - C.P.F n. 631.844.352-53  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova União  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**47 - Processo n. 02204/12 – Aposentadoria**

Interessado: Irinete Leite Lopes - C.P.F n. 401.158.607-20  
 Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - C.P.F n. 227.332.486-34  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**48 - Processo n. 02958/12 – Aposentadoria**

Interessado: Maria Conti de Marco - C.P.F n. 338.211.351-15  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**49 - Processo-e n. 01955/17 – Aposentadoria**

Interessado: Suely Aparecida Alves Dario - C.P.F n. 315.763.702-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**50 - Processo-e n. 01963/17 – Aposentadoria**

Interessado: Ana Maria Zahn Goese - C.P.F n. 940.846.377-34  
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**51 - Processo-e n. 02017/17 – Aposentadoria**

Interessado: Maria Lucia Martins Sussuarana - C.P.F n. 060.041.302-06  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**52 - Processo-e n. 02204/17 – Aposentadoria**

Interessado: Lori Terezinha Kurek - C.P.F n. 326.747.322-53  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**53 - Processo-e n. 00954/16 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria de Fátima Leite Albino - C.P.F n. 289.788.542-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**54 - Processo-e n. 03741/16 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Lúcia Alves Lessa - C.P.F n. 286.732.712-15  
 Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**55 - Processo-e n. 01790/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria de Fátima Silvestre Gomes - C.P.F n. 055.295.301-68  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**56 - Processo-e n. 00505/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria das Graças Melo de Almeida - C.P.F n. 289.822.072-87  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**57 - Processo-e n. 01825/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Leni de Oliveira Lima - C.P.F n. 052.190.602-44  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**58 - Processo-e n. 01824/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Nicanor Gomes da Silva - C.P.F n. 013.923.442-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**59 - Processo-e n. 01830/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Hildo Luiz Salton - C.P.F n. 035.699.422-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**60 - Processo-e n. 01831/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Agenor Bernardes da Silva Filho - C.P.F n. 969.542.808-87  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**61 - Processo-e n. 01832/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Normanda Gomes da Silva Agra - C.P.F n. 191.308.484-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**62 - Processo-e n. 01834/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Francisca Joselia Barreto Moreira Pereira - C.P.F n. 315.423.602-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**63 - Processo-e n. 01428/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Antonio Jorge Cardoso - C.P.F n. 622.524.707-63  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**64 - Processo-e n. 01835/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Gonilda Kramer - C.P.F n. 139.485.122-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**65 - Processo-e n. 01492/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Ana Lourdes de Sá Carneiro - C.P.F n. 103.957.503-00  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**66 - Processo-e n. 01496/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: José Rocha de Albuquerque - C.P.F n. 080.003.602-68  
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**67 - Processo-e n. 01497/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Elza de Oliveira Gomes - C.P.F n. 085.344.892-20  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**68 - Processo-e n. 01840/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Inelvez Lucia Dalla Costa Coppini - C.P.F n. 469.968.189-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**69 - Processo-e n. 01506/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Elenice Basilichi Melchhiades - C.P.F n. 965.663.619-87  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**70 - Processo-e n. 01507/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Almira Pereira de Carvalho - C.P.F n. 220.124.942-34  
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**71 - Processo-e n. 01646/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Dirce Biazzi Nascimento - C.P.F n. 276.898.322-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**72 - Processo-e n. 01907/17 – Aposentadoria**

Interessado: Elieuz Ideao Leite - C.P.F n. 467.894.994-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**73 - Processo-e n. 01936/17 – Aposentadoria**

Interessado: Rita Sartori - C.P.F n. 407.146.750-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**74 - Processo n. 00810/10 – Pensão**

Interessado: Susan Kelly Coelho - C.P.F n. 839.540.742-49  
Responsável: César Licório

Assunto: Pensão estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**75 - Processo-e n. 00139/17 – Pensão**

Interessado: Estefani dos Santos da Silva - C.P.F n. 050.673.342-40,  
Thalia Pereira da Silva, Aline Pereira da Silva, Maria Cátia Fernandes dos Santos - C.P.F n. 020.558.442-02

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Pensão municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**76 - Processo-e n. 00618/17 – Pensão**

Interessado: Maria Julia Miyuki Dieter Ito, Danilo Tibana Ito - C.P.F n. 216.890.868-07

Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Assunto: Pensão municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**77 - Processo n. 04346/16 – (Processo Origem: 03255/00) - Recurso de Reconsideração**

Interessados: Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549-34,  
Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - C.P.F n. 219.900.503-87, Plínio Ramalho Sobrinho CPF n. 177.026.314 - 49

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91

Responsável: (RETIRAR)

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/2000, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO 3718, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Revisor: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Conselheiros Suspeitos/Impedidos:** BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, EDILSON DE SOUSA SILVA

**78 - Processo n. 04546/16 – (Processo Origem: 03255/00) - Recurso de Reconsideração**

Recorrentes: Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549-34,  
Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro C.P.F n. 219.900.503-87, Plínio Ramalho Sobrinho CPF n. 177.026.314 - 49

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/2000, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n.4-B,

Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n.1225/RO

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Revisor: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Conselheiros Suspeitos/Impedidos:** BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, EDILSON DE SOUSA SILVA

**79 - Processo n. 00282/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Roseli Pinho Gonzaga da Silva, Eliel Silva Caldeira, Silvana Lourdes de Souza, Elide dos Santos, Luciana Santana Martins, Camile Cristina Salvador Ferronato, Willian Tainan de Lima Pereira, Marinelce Calegario, Luci Leia Ferreira, Marcel Leme Cristaldo, Ildete Lima da Cruz, Marildo Antonio de Araujo, Vania Aparecida Soares, Andre Nobutaka Yamane, Jackeline Siqueira Sprigico, Sílvia da Luz Haas, Renato Amorim Dutra, Jorge de Jesus Santos, Jeovane Francisco Batista, José Helio Rodrigues, Cileni Patricia Sobreira Regis, Orlando Luiz Ortega, Moises Alves Rodrigues, Ana Tércia Lins Mendonça

Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - C.P.F n. 042.321.878-63

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**80 - Processo-e n. 01243/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Rodrigo Sepeda Soares e Outros - C.P.F n. 001.409.652-89  
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**81 - Processo-e n. 01727/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Alisson Silva Leite e Outros.

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - Diretor-Geral do Detran/ro

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**82 - Processo-e n. 00225/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Jonatas Souza de Paula - C.P.F n. 839.903.562-91, Gustavo da Costa Leal - C.P.F n. 847.124.902-25, Anderson Marques de Oliveira - C.P.F n. 708.208.052-20, Maria Maiane de Souza Neres - C.P.F n. 012.828.362-93, Amanda Talita de Sousa Galina, Caio Cesar Politano Tiago - C.P.F n. 010.738.792-16

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**83 - Processo n. 00277/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessado: Ueslei Barnabe Silva, Vandrea Pereira Reinoso da Silva, Shirley Aline do Nascimento, Suzi Bosi Barbosa, Solange Aparecida de Oliveira, Samuel Cunha Santos, Mateus Tavares de Carvalho, Paula Carvalho Dutra, Micheli Patricia Lopes Dias, Francimeire Guedes da Silva, Juliana Rodrigues Freitas, Elias Henrique Araujo do Nascimento, Ana de Souza Ardaya, Alex Francisco Batista, Deliane Nunes Folgado, Wagner

Magalhaes da Silva, Edivilson Pereira da Silva, Carlos Rafael Dias Rocha, Edivaldo Rosa, Willian Mangelo Pinheiro, Hudson da Silva Alcantra, Deli Aparecida da Costa Silva, Diego Piana Valiante, Domingos Sávio Lima Pereira, Wesley Jan Kasprzak, Diana Barbosa Silva Santos, Valdir de Oliveira Filho, Eiomar Paulino de Souza, Elias Rodrigues Eduardo Neto, Lidiane Pereira Lopes, Halisson Avilla Mendonça, Thamara Caroline Thomazi, Maluza Gonçalves Vieira, Elizamar de Almeida Fevidor, Maria Inês de Souza  
 Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2012.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**84 - Processo-e n. 00776/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado**  
 Interessado: Katia Pompeo Farinha - C.P.F n. 575.501.822-72, Ivani Colombo da Silva Wakasugi - C.P.F n. 528.438.072-04  
 Responsável: Jean Henrique G Mendonça  
 Assunto: Análise da Legalidade Ato de Admissão Processo Seletivo - Edital n. 001/2012  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**85 - Processo n. 00779/09 (Aposos: 01574/15) - Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Madalena Dias da Silva - C.P.F n. 235.737.839-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**86 - Processo-e n. 04455/15 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Rodrigues Nunes - C.P.F n. 387.149.062-87  
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**87 - Processo-e n. 01946/15 – Aposentadoria**  
 Interessado: Selma Batalha da Costa - C.P.F n. 419.087.832-49  
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**88 - Processo-e n. 02013/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria de Lourdes da Silveira - C.P.F n. 389.245.442-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**89 - Processo-e n. 00707/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Cleide da Costa Berkembrock - C.P.F n. 350.964.702-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**90 - Processo-e n. 01513/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Aprígio Sales Pinheiro Filho - C.P.F n. 139.612.762-34  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**91 - Processo-e n. 01886/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Delizete de Carvalho - C.P.F n. 313.058.492-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**92 - Processo-e n. 00720/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: José de Arimatéia Belarmino da Silva - C.P.F n. 251.064.142-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**93 - Processo-e n. 01859/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Helena Araujo Tilp - C.P.F n. 115.070.042-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**94 - Processo-e n. 01855/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Aparecida das Neves Lima - C.P.F n. 389.391.262-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**95 - Processo n. 02419/11 – Aposentadoria**  
 Interessado: Edgard Filho - C.P.F n. 013.650.452-34  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**96 - Processo-e n. 01838/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Judite de Oliveira Toniato - C.P.F n. 705.139.707-97  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**97 - Processo-e n. 01842/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Olailda Faustino Quintão - C.P.F n. 162.763.452-83  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**98 - Processo-e n. 00484/17 – Aposentadoria**  
 Interessado: Zelavir Costa de Oliveira - C.P.F n. 178.623.020-87  
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04  
 Assunto: Aposentadoria estadual.  
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**99 - Processo-e n. 04664/16 – Aposentadoria**  
 Interessado: Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna - C.P.F n. 081.667.901-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.  
341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Departamento Estadual de Trânsito  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA**

**100 - Processo-e n. 04980/16 – Aposentadoria**

Interessado: Manoel Elias de Almeida - C.P.F n. 098.568.464-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.  
341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA**

**101 - Processo n. 01382/08 – Aposentadoria**

Interessado: Ormindia Avelino da Silveira - C.P.F n. 113.233.292-34  
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA**

**102 - Processo-e n. 04849/16 – Pensão**

Interessado: Maria Aparecida Jorge da Silva - C.P.F n. 242.174.412-15  
Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34  
Assunto: Pensão municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA**

**103 - Processo-e n. 02683/16 – Pensão**

Interessado: Maria Raimunda da Silva e Outro - C.P.F n. 400.025.004-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.  
341.252.482-49  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia -  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA**

**104 - Processo-e n. 00278/17 – Reserva remunerada**

Interessado: Alexandre Magno Nunes Pinto - C.P.F n. 627.865.984-00  
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia -  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA**

Porto Velho, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente